



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	4
1ªSECAM - Pautas	4
1ªSECAM - Atas	4
1ªSECAM - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	4
2ªSECAM - Pautas	4
2ªSECAM - Atas	4
2ªSECAM - Acórdãos	4
ATOS DE RELATORIA	4
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	9
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	10
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	10
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	10
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	10
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	10
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	10
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	10
Auditora MURYEL HEY	10
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	10
CORREGEDORIA-GERAL	11
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	11
OUIDORIA DE CONTAS	11
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	11
INSTITUTO RUI BARBOSA	11
ATOS DIVERSOS	12
Resenhas de Distribuição	12
Editais	12
Despachos	12
Informações	20
Atos de Alerta Municipais	20
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	20
ATOS NORMATIVOS	20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	20
GP - Despachos	20
GP - Termo de Ajuste de Gestão	21
GP - Portarias	22
LICITAÇÕES E CONTRATOS	25
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	26
Tribunal Pleno	26
Primeira Câmara	26
Segunda Câmara	26
Corregedoria-Geral	26
Ministério Público de Contas	26
Conselheiros – Diretores de Gabinete	26
Auditores – Coordenadores de Gabinete	26
Inspetorias de Controle Externo	26
Administrativo	26

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-773142/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO:-CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, ILSON DONIZETE GAGLIANO, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ADVOGADO / PROCURADOR-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 6/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Revogação de Pregão Eletrônico sem apresentação de justificativa apta e realização de novo certame com o acréscimo de exigências que podem comprometer a competitividade da disputa. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada por CAROLINE HANNEMANN – EIRELI, em face do Município de Ivaiporã por conta de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 141/22, promovido pelo Município.

Alega a representante que se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico nº 32/22, cujo objeto era a aquisição de 01 (uma) pá carregadeira sobre rodas. Informa que, em face do resultado, foi apresentado recurso intempestivo pela TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, se contrapondo ao resultado do Pregão, aduzindo que a vencedora possuía relação com empresa impedida de licitar com a Administração, em virtude de sanções aplicadas pelo Municípios de Janiópolis e de Itaipulândia e que as demais classificadas haviam descumprido o Edital.

Relatou que houve manifestação da Procuradoria Municipal, do Prefeito Municipal em exercício, e da assessoria jurídica do PARANACIDADE – entidade responsável pelo convênio cujos recursos financeiros propiciaram a licitação – pela possibilidade de homologação do certame.

Entretanto, noticiou que o Prefeito resolveu revogar a licitação, fundamentando-se no princípio da economicidade, no interesse público e na Súmula 473 do STF[1], sem, todavia, apresentar elementos concretos. Em seguida, o Município de Ivaiporã publicou novo Edital (Pregão Eletrônico nº 141/2022), o qual, apesar de possuir o mesmo objeto (pá carregadeira sobre rodas), estabeleceu um valor mínimo acima do previsto no Pregão nº 32/2022, acrescendo o valor máximo anterior, que era de R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais) para R\$742.000,00 (setecentos e quarenta e dois mil reais), estipulando, ainda, especificações técnicas mais restritivas para o objeto, sem embasamento em estudo técnico e que seriam desnecessárias ao desempenho do equipamento, que inibiriam a participação de mais empresas, inclusive a representante.

Dessa forma, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 141/2022, que estava previsto para ocorrer no dia 20 de dezembro de 2022 e, ao final, o julgamento procedente da representação para anular o Pregão Eletrônico nº 141/2022 e determinar a publicação de novo Edital com a correção das irregularidades.

Acompanham a representação o ato constitutivo da representante (peça 4), o processo administrativo referente ao revogado Pregão Eletrônico nº 32/2022 (peças 5/8) e Editais do Pregão Eletrônico nº 141/2022 (peças 9/11).

Por meio do Despacho nº 1149/22-GCFAMG (peça 15), o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães recebeu a representação e concedeu a cautelar, ante a presença de verossimilhança da alegação e do perigo da demora, suspendendo o Pregão Eletrônico nº 141/2022 e determinou a citação do Sr. Luiz Carlos Gil, Prefeito Municipal de Ivaiporã, e do Sr. Ilson Donizete Gagliano, Diretor Municipal de Viação, para apresentação de defesa e da documentação que entenderem pertinentes.

Os autos foram a mim redistribuídos consoante Termo de Redistribuição que figura na peça 22, ante a eleição do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para presidência desta Casa.

Na peça 24 foi comunicado o cumprimento da cautelar pelo Município, conforme aviso de suspensão de licitação anexado à peça 27.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do processo do Pregão Eletrônico nº 32/22, que o Prefeito Luiz Carlos Gil entendeu pela revogação da licitação sob os seguintes fundamentos:

(...)

Considerando o princípio da economicidade, e que a Administração Pública pode rever seus atos com fulcro à Súmula 473 do STF (Supremo Tribunal Federal).

Considerando a supremacia do interesse público, tenho por bem, a revogação do certame garantido pela legislação em vigor.

Dar-se-á ciência aos interessados, posteriormente a reabertura de novo certame licitatório(...)" (fl. 49, peça 8)

O então Conselheiro Relatou não vislumbrou da referida fundamentação as necessárias razões de interesse público para justificar a revogação, nem a ocorrência de fato superveniente, como exige o caput do art. 49 da Lei nº 8.666/93[2], considerando o caráter genérico da fundamentação.

Além disso, enquanto o revogado Pregão Eletrônico nº 32/22 previa para o objeto um valor máximo de R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa e dois mil reais) (fl.6, peça 6), o novo Pregão Eletrônico nº 141/22 aumentou o valor máximo para R\$ 742.000,00 (setecentos e quarenta e dois mil reais), como se vê na peça 9, fl. 1, acrescentando especificações técnicas para a pá carregadeira sobre rodas que poderiam restringir o caráter competitivo do certame[3], as quais foram inclusive objeto de três impugnações ao Edital promovidas por licitantes, como se vê no portal de transparência municipal, as quais restaram indeferidas sob o fundamento de que o Município necessita de uma máquina superior à que já possui.

Ressalte-se que as novas exigências não figuravam no procedimento que foi revogado, não sendo apresentados elementos concretos sobre a necessidade de tais acréscimos.

Dessa forma, foi concedida cautelar pelo Despacho nº 1149/22-GCFAMG para fins de suspensão do Pregão Eletrônico nº 141/2022, considerando que a sessão de julgamento estava prevista para ocorrer em 20 de dezembro de 2022 e a presença de elementos que indicam a ocorrência de restrição de competitividade do certame e, por consequência, que poderiam inviabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III. VOTO

Diante disso proponho que este Tribunal Pleno ratifique, nos termos do art. 282, § 1º do Regimento Interno[4], a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1149/22-GCFAMG, mantendo-se a suspensão do Pregão Eletrônico nº 141/2022 do Município de Ivaiporã, no estado em que se encontra.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho nº 1149/22-GCFAMG.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Ratificar, nos termos do art. 282, § 1º do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1149/22-GCFAMG (peça 15), mantendo-se a suspensão do Pregão Eletrônico nº 141/2022 do Município de Ivaiporã, no estado em que se encontra;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho nº 1149/22-GCFAMG.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Súmula 473, STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

3. Conforme elencado pela representante na tabela que figura na peça 3, fl. 6., as exigências incluídas no novo edital referem-se ao ano de fabricação (2022), potência maior do motor (passando de 125 HP para 140 HP), maior número de marchas e aumento da capacidade mínima da caçamba e do peso operacional.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-786295/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA, SERGIO WIPPEL

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 7/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Suposta perseguição à representante por ter apresentado representação nesta Corte. Homologação de medida cautelar concedida para determinar a suspensão das penalidades impostas em processos administrativos. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada por ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA, em virtude de suposta perseguição praticada pela Sanepar contra a empresa.

Alega a representante que a Sanepar adotou critério único e exclusivo para a análise do balanço patrimonial da representante, como ocorreu na situação relatada na Representação nº 113440/21, julgada parcialmente procedente pelo Acórdão nº 422/22-STP[1]. Após, passou a sofrer processos administrativos por parte da Sanepar, que resultou nas seguintes sanções, sem que a representante pudesse interpor recurso com efeito suspensivo:

- e-Protocolo nº 18.765.363-0, referente ao Contrato nº 45216/2021, que a sancionou com (i) suspensão do direito de contratar com a SANEPAR pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; (ii) aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre a parcela não executada do contrato, no valor de R\$ 827.961,76; e (iii) rescisão unilateral do contrato;

- e-Protocolo nº 18.864.241-1, referente ao Contrato nº 45953/21, que a sancionou com (i) suspensão do direito de contratar com a SANEPAR pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; (ii) aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre a parcela não executada do contrato, no valor de R\$ 10.132.823,06; (iii) rescisão unilateral do contrato; e (iv) multa pelo desempenho dos meses de fevereiro e março/2022, no valor de R\$ 96.095,85.

Relata, também, que no processo administrativo referente ao Protocolo nº 18.765.363-0 uma das decisões foi apreciada e aprovada em Reunião Extraordinária de Diretoria, inclusive com notícia de que o Diretor de Operações, que participou da reunião, encontrava-se de férias. Ademais, nesse período estava tramitando a Licitação nº 269/22, na qual a representante ficou em 1º lugar no Lote 01, todavia, foi novamente inabilitada por seu balanço supostamente estar incorreto, superando o índice de endividamento geral. Ao interpor recurso, este foi julgado no dia seguinte ao da decisão no Protocolo nº 18.765.363-0, e utilizou da sanção aplicada no dia anterior como um dos fundamentos para improvemento do recurso.

Assim, por considerar existir desvio de finalidade nos atos praticados, requereu cautelarmente a suspensão das penalidades aplicadas nos processos administrativos e-Protocolo nº 18.864.241-1 e e-Protocolo nº 18.765.363-0 e que a SANEPAR se abstivesse de praticar atos de cobrança deles decorrentes e de impedir que a representante participasse de certames e celebre contrato.

No Despacho nº 16/23-GCFAMG (peça 15) o então Conselheiro Relator recebeu a representação e deferiu a cautelar pleiteada para fins de suspender as penalidades impostas à Representante decorrentes dos processos administrativos instaurados pela Sanepar, de nº 18.765.363-0 e nº 18.864.241-1, determinando a apresentação de manifestação em 05 dias por parte da Sanepar e a sua citação, na pessoa do atual Presidente, e do Sr. Sérgio Wippel, Diretor de Operações da Sanepar, para apresentação de defesa.

Na peça 22 os interessados apresentaram manifestação preliminar alegando, em breve resumo, que não houve distinção na análise do balanço patrimonial da representante, considerando a adoção pela Sanepar como parâmetro, a partir da Licitação nº 385/20, a não contabilização no cálculo dos índices financeiros da rubrica ativo técnico como ativo intangível; que na Licitação nº 269/22 a empresa já seria inabilitada por conta de tal critério, não sendo a sanção de suspensão relacionada a sua inabilitação; listaram o histórico de contratos firmados entre a ESAC e a Sanepar, que resultaram em aberturas de processos administrativos, noticiando diversas irregularidades supostamente cometidas pela representante na execução dos contratos, o inadimplemento de verbas trabalhistas (que resultaram em retenção de pagamentos) e de verbas de empresas terceirizadas contratadas pela ESAC, subcontratações irregulares, reclamações de clientes e da comunidade sobre os serviços prestados pela representante; e que os processos administrativos observaram os preceitos legais.

Ressaltam que a Diretoria de Operações estava diretamente ligada aos processos, ante a importância dos serviços e a quantidade de contratos que a ESAC mantém com a Sanepar, razão pela qual, em detrimento do seu interesse pessoal de gozo de férias, o Diretor de Operações optou por apresentar pessoalmente o relatório dos procedimentos administrativos de rescisão contratual, para oportunizar a solução de dúvidas e deixar o processo mais transparente para a Diretoria Executiva, não sendo incomum a realização de reuniões extraordinárias, exemplificando que no ano de 2022 ocorreram 52 reuniões extraordinárias e 51 ordinárias. Registraram, ainda, a existência de periculum in mora reverso, pois a viabilização da participação da ESAC em licitações ou a manutenção de suas contratações podem implicar em paralisação dos serviços de manutenção de redes e ramais de água e esgoto sanitário e prejuízos financeiros, razão pela qual requer o juízo de retratação com a revogação da cautelar e improcedência da representação. Informa, por fim, o cumprimento da cautelar e a juntada de documentos nas peças 23/35. Os autos foram a mim redistribuídos consoante Termo de Redistribuição que figura na peça 20, ante a eleição do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para presidência desta Casa. É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante a manifestação preliminar apresentada pela Sanepar, e a possibilidade de a Companhia instaurar procedimentos administrativos para eventual aplicação de sanções por conta de descumprimentos na execução de contratos, entendeu o então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, em juízo de cognição sumária, pela concessão da cautelar.

A representante formulou junto a este Tribunal Pleno a Representação nº 113440/21, que resultou na concessão de liminar e foi julgada parcialmente procedente no dia 09/03/2022, determinando à Sanepar que declarasse a nulidade dos atos posteriores à expedição do laudo pericial contábil emitido pela Audimax Auditores Independentes, na Licitação nº 385/20, em razão da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a concessão de oportunidade de manifestação acerca do referido laudo às interessadas ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. e Construtora CIM Ltda.

Por sua vez, os processos nº 18.864.241-4 e 18.765.363-0 foram abertos, respectivamente, em 14/04/2022 e em 21/03/2022 (peça 27, fl. 1 e peça 29, fl. 1), e concluíram pela aplicação de penalidades em grau máximo à empresa, quais sejam:

- Nos autos nº 18.765.363-0, as penalidades de: a) suspensão do direito de contratar com a Sanepar pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; b) aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre a parcela não executada do contrato, no valor de R\$ 827.961,76; c) rescisão unilateral do contrato;

- Nos autos nº 18.864.241-1, as penalidades de: a) suspensão do direito de contratar com a Sanepar pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; b) aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre a parcela não executada do contrato, no valor de R\$ 10.132.823,06; c) rescisão unilateral do contrato; d) multa pelo desempenho dos meses de fevereiro e março/2022, no valor de R\$ 96.095,85.

Assim, ante a alegação de a representante ter sofrido perseguição por formular representação em face da Sanepar, e considerando que as sanções aplicadas poderiam inviabilizar a continuidade das operações da empresa, pois a impedem de firmar contratos e a sanção em quantidade superior a onze milhões de reais, foi concedida a cautelar pelo Despacho nº 16/23 – GCFAMG, ante o perigo da demora e a possibilidade de danos irreversíveis.

III. VOTO

Diante disso proponho que este Tribunal Pleno ratifique, nos termos do art. 282, § 1º do Regimento Interno[2], a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 16/23-GCFAMG, mantendo-se a suspensão das penalidades impostas à Representante, decorrentes dos processos administrativos instaurados pela Sanepar de nº 18.765.363-0 e nº 18.864.241-1;

Após, remeta os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência a respeito da decisão cautelar proferida, nos termos do art. 282, §1º-A do Regimento Interno[3]; Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho nº 16/23-GCFAMG; VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Ratificar, nos termos do art. 282, § 1º do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 16/23-GCFAMG (peça 15), mantendo-se a suspensão das penalidades impostas à Representante, decorrentes dos processos administrativos instaurados pela Sanepar de nº 18.765.363-0 e nº 18.864.241-1;

II - após, remeter os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência a respeito da decisão cautelar proferida, nos termos do art. 282, §1º-A do Regimento Interno;

III - na sequência, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho nº 16/23-GCFAMG; Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. PROCESSO Nº: 113440/21

I - Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, determinando-se à SANEPAR que declare a nulidade dos atos posteriores à expedição do laudo pericial contábil emitido pela Audimax Auditores Independentes (peça nº 55, fls. 65-83), em razão da violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), com a concessão de oportunidade de manifestação acerca do referido laudo às interessadas ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. e Construtora CIM Ltda. (...). (RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 282. (...)

(...)

§ 1º-A. A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspeção competente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-24377/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MAPE - TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SIMONE DO ROCIO PEREIRA NEVES

ADVOGADO / PROCURADOR-PEDRO HENRIQUE PAULISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 8/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Indícios de restrição de competitividade no Edital, que exigiu propriedade prévia e contratação de seguro especial pelos licitantes para participação no pregão. Concessão de medida cautelar para declarar a nulidade da sessão realizada e a republicação do Edital sem tais restrições.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por MAPE – TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 303/2022 do Município de Ponta Grossa, que tem por objeto a contratação da prestação de serviços de transporte escolar de alunos e professores do referido Município para o ano letivo de 2023.

Alega a representante que:

- a) O item 1.2.1.1, “b”[1] do Anexo 02 do Edital exige que os veículos sejam de propriedade da licitante, colocando em risco o princípio da competitividade;
- b) O item 1.2.1.1., “c”[2] do Anexo 02 do Edital demanda apólice de seguro especial dos veículos, o que oneraria indevidamente as licitantes apenas para participarem do certame;
- c) Menciona, ainda, que as letras “d”, “e”, e “f”[3] do supracitado item também trariam exigências impertinentes para a fase de habilitação.

Ao final, requer a concessão de liminar para suspensão do certame, a fim de sanar as inconsistências apontadas.

Acompanham a Representação o Edital de Pregão Eletrônico nº 303/2022 do Município de Ponta Grossa (peça 4), aviso de reabertura da licitação, marcada para o dia 20 de janeiro de 2023 (peça 5), ato constitutivo da representante (peça 6).

Intimado para manifestação preliminar, o Município de Ponta Grossa informou (peça 11) que, dos seis lotes em disputa, somente o lote 01 teve proponente, restando os demais desertos. Em relação aos itens mencionados na representação, alegou que as exigências se fazem necessárias para propiciar segurança de que o serviço será prestado, considerando que a propriedade dos veículos pela contratada garantiria a continuidade do serviço, e que o seguro possibilitaria uma indenização diante de um eventual acidente e obstaría a utilização de veículo sem condições de trafegabilidade. Por fim, noticiou a ausência de pedido de esclarecimento ou impugnação em relação ao objeto desta representação.

Mediante o Despacho nº 27/23-GCFC (peça 12) recebi a representação, somente em relação aos subitens 1.2.1.1. “b” e “c” do Anexo 2, e concedi a cautelar no sentido de que fosse a declarada a nulidade da sessão realizada no dia 20/01/2023 e republicado o Edital, com a supressão das exigências constantes do subitem 1.2.1.1. “b” e “c” do Anexo 2 do Pregão Eletrônico nº 303/2022.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em juízo preliminar, observo que há indícios da ocorrência de restrição da competitividade no Edital de Pregão Eletrônico nº 303/22, notadamente por estabelecer que o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo Eletrônico deva estar no nome da licitante, ante a impossibilidade de se exigir propriedade prévia na fase de habilitação trazida pelo art. 30, §6º da Lei nº 8.666/93[4].

Ademais, também não se mostra adequada, como requisito de habilitação, a prévia contratação de seguro especial de responsabilidade civil e acidentes pessoais, que poderia ser exigido apenas da licitante vencedora, por trazer uma onerosidade excessiva às licitantes apenas para conseguirem participar do certame.

A própria manifestação apresentada pelo Município na peça 11 corrobora a ocorrência de uma possível restrição na competitividade ao informar que apenas o lote 01 teve proponente, restando os demais lotes (02, 03, 04, 05 e 06) desertos.

Por tais razões, presente o perigo da demora, decorrente do fato de que, nos moldes atuais, o Pregão Eletrônico nº 303/22 pode ter inviabilizado a obtenção da proposta mais vantajosa, ante a restrição de competitividade, bem como considerando a proximidade do início das aulas e a essencialidade do serviço objeto da licitação, mostrou-se necessária a concessão da cautelar para que fosse declarada a nulidade da sessão realizada no dia 20/01/2023 e republicado o Edital, com a supressão das exigências constantes do subitem 1.2.1.1. “b” e “c” do Anexo 2 do Pregão Eletrônico nº 303/2022.

III. VOTO

Diante disso proponho que este Tribunal Pleno ratifique, nos termos do art. 282, § 1º do Regimento Interno[5], a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 27/23-GCFC, para que seja declarada a nulidade da sessão realizada no dia 20/01/2023 e republicado o Edital, com a supressão das exigências constantes do subitem 1.2.1.1. “b” e “c” do Anexo 2 do Pregão Eletrônico nº 303/2022, por parte do Município de Ponta Grossa.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho nº 27/23-GCFC; VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Ratificar, nos termos do art. 282, § 1º do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 27/23-GCFC (peça 12), para que seja declarada a nulidade da sessão realizada no dia 20/01/2023 e republicado o Edital, com a supressão das exigências constantes do subitem 1.2.1.1. “b” e “c” do Anexo 2 do Pregão Eletrônico nº 303/2022, por parte do Município de Ponta Grossa;

II - na sequência, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho nº 27/23-GCFC;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1.2.1 Habilitação Técnica

1.2.1.1 Comprovação relativa à qualificação técnica:

(...)

b) Certificado de Registro e Licenciamento de todos os veículos com o Comprovante de quitação do Seguro DPVAT, atualizado e válido, inclusive dos reservas, sendo que o CRLV deverá estar em nome da empresa vencedora do certame;

2. c) Apólice do Seguro Especial de todos os veículos, inclusive dos reservas, conforme especificado no item nº 17 dos Requisitos e Obrigações para Execução do Objeto, com o comprovante de quitação ou de parcelamento;

3. d) Parecer Técnico do Órgão de Inspeção credenciado pelo INMETRO aprovando todos os veículos, inclusive os reservas, para a realização de Transporte Escolar, de acordo com as regulamentações do Código Brasileiro de Trânsito e demais normas vigentes, bem como autorização emitida pelo DETRAN/PR e a Ficha de Licença para trafegar expedida pelo Departamento de Transporte – SMIP, em conformidade com a documentação exigida na Lei Federal nº 9.503/97 e na Lei Municipal nº 7.570/04, com validade de 180 dias;

e) Certificado de Verificação do Cronotacógrafo, emitido pelo órgão credenciado pelo INMETRO;

f) Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando ter a empresa licitante executado a prestação de serviços pertinente e compatível em características do objeto da presente licitação;

4. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (destaque!)

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 32434/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLEITON EDUARDO SATURNO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 98/23

Em atenção ao Despacho n.º 187/23 do Gabinete da Presidência (peça 3), autorizo a distribuição do presente feito por dependência ao Processo de Servidor n.º 712499/19, de minha Relatoria[1], por conterem pedidos idênticos.

Deste modo, desde logo autorizo também que, após ser autuado e distribuído, na forma do Parágrafo único[2], do Artigo 146, do Regimento Interno, a Diretoria de Protocolo (DP) o apense ao Processo de Servidor n.º 712499/19, em conformidade com o §1º, do Artigo 364[3], do Regimento Interno.
Siga à Diretoria de Protocolo (DP), para as providências necessárias.
Publique-se.
Curitiba, 31 de janeiro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Conforme Termo de Redistribuição n.º 53/20 da Diretoria de Protocolo (peça 13 dos autos digitais do processo n.º 712499/19)
2. Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)
3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º: 764425/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: FABIO FARIAS DE MATTOS LIMA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 100/23
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Fábio Farias de Mattos Lima (peça 73-76).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 31 de janeiro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá eleger o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-185952/20
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO:-IRANI JOSE BARROS, NERILDA APARECIDA PENNA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-56/23
I. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação n.º 117/22 (peça 63), analisou os documentos juntados pelo Município de Arapoti na Petição Intermediária n.º 330050/21 (peças 57 a 59) e ponderou que seu conteúdo não impacta no posicionamento exarado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 153/21-S2C (peça 56).
II. Diante do exposto, devolva-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificar o trânsito em julgado da decisão mencionada.
III. Após, prossiga-se com o regular trâmite.
Curitiba, 19 de janeiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-10015/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO:-CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU, MUNICÍPIO DE MISSAL
PROCURADOR:-
DESPACHO:-63/23
Os autos tratam de relatório de auditoria encaminhado pela Controladoria-Geral da União por meio da qual foi realizada uma "avaliação sobre o processo de alocação de emendas individuais por meio de Transferências Especiais a Estados e Municípios", em que foram propostas as seguintes questões de auditoria:
1. Os recursos de emendas individuais alocados em transferências especiais estão sendo executados em conformidade com as definições constantes da CF/88 (EC Nº 105/2019)?
2. As aquisições de bens e serviços comuns com recursos de emendas individuais alocadas em transferências especiais estão ocorrendo/ocorreram em conformidade com as definições constantes da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019?
3. A seleção de Organizações da Sociedade Civil (OSC) responsável pela execução dos recursos provenientes de emenda especial ocorreu de acordo com a Lei nº 13.019/2014?
Nos municípios paranaenses analisados, o resultado obtido demonstrou a ocorrência de "aplicação de recursos em despesas com pessoal, como também inconsistências verificadas nas aquisições e contratações (sic) de serviços com recursos oriundos de emendas parlamentares na modalidade especial".

Inicialmente autuado como Requerimento Externo, o feito foi submetido à Presidência desta Casa, que determinou a sua remessa à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n.º 39/23-GP, peça 4).
Por meio do Despacho n.º 15/23-CGF, referida unidade observou que o relatório mencionado apontou inconformidades nos municípios paranaenses de Marialva, São Miguel do Iguaçu, Missal, Santa Cruz de Monte Castelo, Maringá, Medianeira e Capanema.
De antemão a unidade prestou esclarecimentos acerca do fato de que em todos os referidos Municípios "foi apontada a não utilização do código 550 – Transferência Especial da União para classificar a fonte dos recursos recebidos, conforme previsto no Anexo II da Portaria STN n.º 642/2019 da Secretaria do Tesouro Nacional".

Expôs que referida falha se deu em razão de este Tribunal possuir uma estrutura própria de codificação de Fontes de Recursos, a qual foi devidamente adequada após ter sido estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Orçamento Federal uma estrutura padronizada de classificação por fonte ou destinação de recursos. Além disso, informou que "foram ajustadas às metodologias de apuração dos Relatórios de Gestão Fiscal da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dos municípios, de modo a adequá-los às regras específicas relacionadas às receitas de Emendas Individuais".
Superado este apontamento, ponderou que, em relação aos demais, considerando serem passíveis de enquadramento na hipótese de Representação de que trata os artigos 30, caput, e 32, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, haveria interesse em potencial na atuação deste Tribunal. Entretanto, por se tratarem de cinco municípios distintos, sugeriu a cisão do expediente em cinco Representações autônomas.

Devolvidos os autos à Presidência, restou acolhida a sugestão proposta pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n.º 110/23-GP, peça 6).
Nesse contexto, este expediente trata especificamente das inconformidades detectadas no Município de Missal, as quais se referem às aquisições de bens e serviços comuns com os recursos recebidos (questão 2 do relatório de auditoria).
Confira-se:
2. As aquisições de bens e serviços comuns com recursos de emendas individuais alocadas em transferências especiais estão ocorrendo/ocorreram em conformidade com as definições constantes da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019?

A partir dos exames realizados, verificou-se a utilização de fonte em desacordo com o anexo II da Portaria nº 642, de 20.09.2019, a qual pode causar alterações na receita do município para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, além de prejudicar a transparência.

Observou-se a utilização de orçamento referência elaborado com lapso de sete a dezoito meses em relação à publicação do edital, podendo resultar em contratação acima dos valores de mercado, restrição à participação de empresas cujas propostas não se alinhariam ao orçamento defasado e, ainda, contratação a valores inexequíveis que redundariam em aditivos contratuais ou até mesmo a inexecução da obra.

Verificou-se ainda, que a qualidade das obras de pavimentação poliédrica está em desconformidade com o contratado no que tange às dimensões médias das pedras, alinhamento e dimensões das juntas, rejunte entre as pedras assentadas e quanto ao cordão lateral de pedra. As obras não apresentam a qualidade de execução contratada e ainda já apresentam problemas mesmo com pouco tempo de uso. (destaque intencional)

Os apontamentos acima encontram-se pormenorizados em relatório individualizado cujo link de acesso foi disponibilizado ao final do Relatório anexado à peça 3. Análise.

De uma breve leitura dos fatos apresentados a este Tribunal, exsurge a dúvida acerca de sua competência para fiscalizá-los, tendo em vista versarem sobre a aplicação de verba federal.

Referida dúvida, ao que parece, também acomete o Tribunal de Contas de União, tanto que é objeto do processo de Consulta n.º 032.080/2021-2, ainda pendente de julgamento.

Nesse contexto, entendo pertinente o retorno do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que se pronuncie especificamente quanto a este ponto.

Após, retornem.

Curitiba, 20 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-786716/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
INTERESSADO:-CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
PROCURADOR:-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA
DESPACHO:-76/23

I. Retornam os autos com a manifestação preliminar oferecida pelo Município de Ubitatá (peças 20 e 21) em resposta ao Despacho n.º 4/23-GCDA (peça 16), ocasião em que o ente anexou aos autos a íntegra do processo licitatório e informou que o contrato já foi celebrado e o maquinário devidamente entregue, estando pendente apenas de pagamento, aguardando a liberação de verba estadual. Alegou, ainda, que a contratada atendeu a todas as exigências editalícias.

De outro vértice, não houve manifestação quanto ao questionamento apresentado pela representante acerca da localidade em que será prestada a assistência técnica e sobre o fato de a contratada estar localizada a 3.300 quilômetros de distância.

II. Antes de adentrar ao exame de admissibilidade, convém expor uma breve síntese das alegações apresentadas na exordial.

Grande parte das irregularidades suscitadas se referem a situações que seriam decorrentes do fato de a vencedora não ser revendedora autorizada da marca XCMG, tais como ausência de treinamento de operadores com emissão de certificado, de assistência técnica e de emissão de termo de garantia.

Além destes pontos acima, a representante argumenta que houve violação à cláusula 13 do edital[1], eis que não houve indicação expressa acerca da localidade em que seria prestada a assistência e da existência de oficina autorizada no Estado do Paraná.

Por fim, sustenta que o cumprimento do objeto contratual não seria satisfatório em razão de a contratada estar localizada a mais de 3.300 quilômetros.

III. Pois bem. Análise.

Entendo que o fato de a licitante vencedora não ser revendedora autorizada não gera, por si só, irregularidades, sobretudo por não haver exigência editalícia no sentido de se comprovar referida situação perante a fabricante.

Aliás, há forte entendimento no sentido de que é indevida qualquer restrição nesse sentido, somente sendo admitida em casos excepcionais, devidamente justificados. A título de exemplo, transcrevo excerto extraído do Acórdão n.º 3455/19-STP, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

[...] Em segundo lugar, a exigência do item 5.1.9. de apresentação de “declaração de revendedor autorizado da marca ofertada” importa em infração manifesta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

A jurisprudência do TCU é firme neste sentido:

A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a exigência de declaração emitida por fabricante atestando que a empresa licitante é revendedora autorizada contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão (e.g. Acórdãos 1350/2015 e 1730/2014, ambos do Plenário desta Corte). (TCU, Acórdão nº 2441/2017 – Plenário. Rel. Min. Aroldo Cedraz)

No caso dos autos, a 4ª Inspeção (peça 101) concluiu que “tal exigência confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, favorecendo ainda mais a restrição à ampla competitividade, a ofensa ao princípio da isonomia e o eventual direcionamento do certame.”

Considerando, portanto, que a representante não ofereceu qualquer motivo hábil que ensejasse a imposição de tal restrição, não vislumbro razões para o recebimento da presente neste ponto.

Destaco, ainda, que não há indicação direta de que a vencedora não fosse prestar o treinamento, a assistência técnica e a garantia, tratando-se de presunção, por parte da representante, de que a contratada não poderia oferecer tais serviços pelo fato de não ser uma revendedora autorizada.

Outro apontamento que carece de embasamento é aquele afeto à localidade da vencedora. Isso porque, para haver a restrição territorial defendida pela representante, seria necessária a apresentação da correspondente justificativa, a qual não foi contemplada na inicial.

Por fim, a ausência da indicação pormenorizada do local da prestação dos serviços de assistência técnica não afasta o cumprimento da cláusula 13 do edital, sendo suficiente, a meu sentir, a declaração se comprometendo a fornecer referido serviço no âmbito do Estado.

IV. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

V. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VI. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 25 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. 13. DA GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

13.1 A proponente contratada ficará obrigada a garantir a qualidade do equipamento contra defeitos mecânicos, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, fornecendo os respectivos termos e/ou declaração dessa garantia. Ainda, caso haja previsão nas características técnicas do objeto, deverá oferecer treinamento para operação do equipamento.

13.2 Durante o prazo de garantia — 12 (doze) meses —, caso não seja possível a solução do problema no próprio local onde se encontra o equipamento e havendo a necessidade de transporte para oficina própria da proponente, fica sob responsabilidade da contratada todo ônus com transporte, locomoção, alimentação, hospedagem e outros que por ventura se fizerem necessários A perfeita solução do problema.

13.3 Após o período de garantia de 12 (doze) meses, a proponente fica obrigada. As expensas do Município, por prazo não inferior a 60 (sessenta) meses, disponibilizar oficina de manutenção e assistência Técnica no Estado do Paraná, bem como garantir a disponibilização, se necessário, de peças.

PROCESSO Nº:-773646/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE TAPEJARA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-82/23

I - Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções deste Tribunal diante do Município de Tapejara com base no art. 277, § 3º, do Regimento Interno[1].

Informa que a proposta decorre do monitoramento de recomendações emitidas em auditoria na área da Receita Pública realizada no Poder Executivo do referido município em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2019, homologado mediante o Acórdão nº 590/20 proferido no bojo do processo nº 850905/19.

De acordo com a unidade técnica, nos trabalhos da fiscalização originária no Município de Tapejara, a equipe de auditoria detectou 8 (oito) achados e propôs 17 (dezesete) recomendações ao ente fiscalizado, das quais 8 (oito) foram consideradas não monitoráveis. Foi realizado o monitoramento e restaram 7 (sete) recomendações parcialmente implementadas ou não implementadas, conforme o Relatório de Monitoramento e a Matriz de Resultados do Monitoramento apensos aos Anexos 1 e 2 desta Proposta de Representação.

[...] a equipe de fiscalização identificou, dentre outras situações, que alguns servidores que desenvolviam atividades da administração tributária municipal não possuíam competência legal para desempenhar algumas das atividades (Anexo 4 a esta Proposta de Representação).

À época da condução dos trabalhos, 2 (dois) servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão desenvolviam atividades de fiscalização tributária, as quais deveriam ser exercidas apenas por servidores efetivos da carreira fiscal. Uma servidora ocupante do cargo efetivo de assessora administrativa, que exercia a função de Diretora da Divisão de Tributação, acumulava atividades da administração tributária municipal, inclusive atribuições inerentes ao cargo de auditor fiscal.

Para a regularização deste achado, remeteram-se à Administração Municipal 2 (duas) recomendações, dentre as quais, “Realocar e redistribuir as atividades de modo a assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam tarefas típicas da função (lançamento, fiscalização, etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária”.

Oportunizados os comentários do gestor, o ente encaminhou excerto da Lei n.º 119, de 14 de fevereiro de 2022, contendo atribuições dos cargos de auditor fiscal tributário e agente de apoio administrativo; a Lei Complementar n.º 103, de 18 de fevereiro de 2021, que dispôs sobre a criação e a delimitação do número de cargos de provimento em comissão e suas atribuições; e o relatório dos funcionários lotados na Divisão Tributária, quais sejam: a) Ana Gláucia Frediani Farias (agente de apoio administrativo); b) Jonas Isaias Meinen (Diretor de Divisão); c) Keila Souza Couto Faxina (auditor fiscal tributário); d) Nilson Martins Rodrigues (assessor de secretário). Considerando que não foi possível verificar se efetivamente as atividades dos servidores do setor de tributação foram realocadas e redistribuídas, e que a atual composição reflete condição equivalente à identificada à época da auditoria, estando as atividades a cargo de 2 (dois) servidores comissionados, 1 (uma) servidora da carreira administrativa, e somente 1 (uma) servidora da carreira tributária, a recomendação restou não implementada pelo Município de Tapejara.

Aduz que as irregularidades existentes configuram ilegalidades que demandam a adoção imediata de providências necessárias ao cumprimento da lei.

Nessas condições, busca a procedência da representação no intuito de que seja expedida a seguinte determinação ao jurisdicionado, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “F”, da Lei Orgânica e impedimento de obtenção de certidão liberatória em caso de descumprimento:

- realocação e distribuição das atividades de modo a assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam tarefas típicas da função (lançamento, fiscalização, etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária.

II - Analisando-se a situação descortinada, ante a existência de elementos que requerem atuação incisiva por parte do Tribunal de Contas, conforme se extrai da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, RECEBO a presente representação e determino seu regular processamento.

Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e nos artigos 277 e ss. do Regimento Interno.

III - Dessa forma, à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o representante legal do Município de Tapejara, senhor Prefeito Rodrigo de Oliveira Souza Koike, como representado, procedendo-se à respectiva CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do expediente, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades detectadas.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte interessada, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 31 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-747403/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO:-L H M TORRES CONSTRUÇÕES, ANDREA DOMINGUES FAVARIM, CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ, JOSE FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO, JOSE FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO - CONSTRUÇOES EIRELI, LUCIANO ANDREY SCHADLER, LUIZ HENRIQUE MILHORANCA TORRES, MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO, VALDINEI LOESI DOS SANTOS

PROCURADOR:-ANDREA DOMINGUES FAVARIM, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, RODRIGO ALEX BASGAL, RODRIGO DA SILVA BARROSO

DESPACHO:-90/23

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberações quanto ao conteúdo na Informação n.º 154/23 (peça 125), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, referente ao encaminhamento a ser dado em relação aos itens “I-a” e “I-b” do Acórdão n.º 1777/22-STP (peça 109), que dizem respeito à restituição de valores em favor da empresa CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A – CEASA, uma vez que “o regime jurídico da fazenda pública (instrução em dívida ativa, prerrogativas da cobrança do crédito, etc.) não se aplica ao caso em tela por se tratar de restituição de valores em favor de sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica”.

II. A unidade técnica sugere a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para que a CEASA, na pessoa de seu representante legal, “comprove perante este Tribunal de Contas, mediante peticionamento neste processo, a notificação ao devedor e, conforme o caso, o respectivo pagamento, eventual parcelamento, protesto extrajudicial e/ou ajuizamento de execução de título extrajudicial”, proposta que acato integralmente.

III. Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Curitiba, 26 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-32930/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-91/23

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 388750/21, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes. Curitiba, 27 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-254356/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-A. J. VIACELLI - ME, ALDONIR JOAO VIACELLI, EDEGAR FINATTO, EDEVAN PEREIRA DA SILVA, ELIANE ROMANZIN, EUNICE PEREIRA DA SILVA RIOS, GENIVALDO MAGNONI BORTOLI, HAMILTON MARIANO, MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA, MILTON DA SILVA, MOACIR VOLPATO JUNIOR

PROCURADOR:-ABNER DE ALMEIDA, ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO:-92/23

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação a fim de ratificar ou não a Instrução n.º 2995/17 (peça 82), tendo em vista os argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 9271/17 (peça 83), bem como em razão da decisão exarada por meio do Acórdão n.º 319/20-S2C (processo n.º 273829/14), mantido inclume em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 5/22-STP (processo n.º 167300/20).

II. Após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 27 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-34313/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-PEDRO DE ABREU RIBEIRO

INTERESSADO:-PEDRO DE ABREU RIBEIRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-93/23

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação por meio do qual o solicitante deseja saber sobre o andamento do processo n.º 476283/17, alegando que, segundo consulta efetuada, o expediente se encontra sem andamento há quase três anos.

II. O feito mencionado se refere a uma Denúncia, julgada por meio do Acórdão n.º 163/20-STP.

III. Todavia, contra essa decisão, foram interpostos Recursos de Revista, os quais foram recebidos, de modo que o expediente passou a tramitar sob o n.º 173415/20 e continua em andamento.

IV. Por tal motivo, a fim de acompanhar as movimentações processuais, o solicitante deverá consultar o Recurso de Revista, visto que a tramitação passou a ocorrer nesse protocolo e não mais no inicial.

V. Observe-se que, ao consultar o feito n.º 476283/17 no site deste Tribunal, aparece a informação de que está pensado ao de n.º 173415/20, acima referenciado.

VI. Prestados os esclarecimentos requeridos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para dar ciência ao solicitante do teor do presente despacho e para anexar este protocolado aos autos originários, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 27 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-289088/18

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-JULIO CEZAR FRARE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-97/23

I. Considerando o contido nas Instruções n.º 47/23 e 48/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 162 e 163), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JULIO CEZAR FRARE, CPF nº 631.793.189-53, referente aos débitos determinados nos itens II e III, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 200/21-Primeira Câmara (peça 114).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 31 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-18873/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADALMIR JOSÉ GARBIM JUNIOR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-100/23

I - Versa o processo sobre consulta formulada pelo senhor Prefeito do Município de Engenheiro Beltrão por meio da qual indaga acerca da seguinte questão:

Hipoteticamente, se o ato pertinente ao subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, não estabelecer prazo de vigência que expire até o encerramento do atual mandato, por inexistência de norma que deveria ter sido aprovada no segundo semestre de 2020, poderá por lei de iniciativa da Câmara Municipal, ser fixado agora?

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, no sentido de que não havendo fixação do subsídio no exercício competente, poderá a Câmara fixá-lo durante a vigência do mandato atual e vou, além, ao concluir, que mesmo tendo sido fixado no ano correto, poderá o Legislativo refixá-lo (alterá-lo) a qualquer tempo.

II - Nessas condições, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1], motivo pelo qual conheço da presente consulta.

III - À Escola de Gestão Pública para atendimento ao disposto no artigo 313, § 2º, do RI.

Na sequência, retornem conclusos.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO Nº:-712251/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO LUIZ OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-101/23

I. Recebo os Recursos de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de suas admissibilidades, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-266690/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-102/23

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 4/23-STP (peça 31), autorizo o desentranhamento da peça apontada.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

III. Após, devolva-se à Secretaria do Tribunal Pleno.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº:-42839/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTÃO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-CAMILLO KEMMER VIANNA

DESPACHO:-104/23

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, formulada pelo SINDICATO DA EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ, em face de processo licitatório deflagrado pelo Município de Cascavel, tendo por objeto "a Concessão Administrativa de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Município".

II. De análise da exordial, nota-se que a insurgência se refere ao mesmo processo licitatório questionado no âmbito do processo n.º 42111/23, instaurado por Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda.

III. Nesse contexto, dada a conexão[1] entre os feitos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda o apensamento desta àquela outra Representação, para fins de decisão conjunta, nos termos dos artigos 346-B, §4º[2] e 364, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

IV. Após, retornem com a máxima urgência, dada a necessidade de análise dos pedidos de medida cautelar formulados em ambos os expedientes.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. § 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

2. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-631852/22

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ERONI NUNES PRESTES DE LIMA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/23

EMENTA: Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 7.919, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.490, do dia 06/09/2022, referente à Revisão de Proventos da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição de ERONI NUNES PRESTES DE LIMA, no cargo de Assistente Administrativo Especialista, no valor mensal de R\$ 10.830,71 (dez mil oitocentos e trinta reais e setenta e um centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos 22240-37.2021.8.16.0030, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu. Tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 5758/22 e o Parecer do Ministério Público de Contas n.º 14/23 (peças 12 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2023.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº:-774289/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI, MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ADVOGADO/PROCURADOR-BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-50/23

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar, apresentada pela Empresa FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI, em face do Edital do Pregão Presencial n.º 36/2022, do Município de Tapejara, e tem por objeto a "Aquisição de Ares-Condicionados para uso na Unidade Pronto Atendimento (UPA) – Prédio Novo, no Município de Tapejara – Estado do Paraná, conforme relação, quantidades, especificações e preços máximos constantes no Termo de Referência (Anexo I)", no valor máximo estimado em R\$ 118.300,00 [cento e dezoito mil e trezentos reais], conforme solicitação da Prefeitura Municipal de Tapejara.

Distribuídos os autos por sorteio ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o Despacho n.º 1141/22 - CGFAMG (peça 7) resumiu as alegações da representante – às quais, por brevidade, reporto-me[1] – e conheceu da presente. Quanto ao pleito cautelares, sustentou que "não foi minimamente demonstrado o risco na demora, em especial levando em consideração o fato de que a homologação da licitação ocorreu em maio de 2022, sendo a representação movida apenas neste momento, em que tendencialmente o objeto da contratação se encontra exaurido. Portanto, não configurada a necessária probabilidade do direito nem o risco na demora, pressupostos para a determinação de suspensão do certame licitatório". Assim, o indeferiu, por ora, até a oitiva da Municipalidade e determinou a inclusão de interessados e as respectivas citações, para que apresentassem, em 48 (quarenta e oito) horas, específica documentação quanto ao certame, bem como defesa de mérito, em até 15 (quinze) dias.

A Informação n.º 30/23 - DP (peça 8) incluiu as partes interessadas na atuação e a Certidão n.º 3/23 - DP (peça 9), em 10/01/2023, demonstrou que as citações foram frutíferas.

Por meio da Petição Intermediária n.º 16110/23 (peças 10), em 12/01/2023, o Município de Tapejara e seu Prefeito, Rodrigo de Oliveira Souza Koike, apresentaram manifestação (peças 11 a 18) quanto aos fatos da presente representação. Em suma, aduziram que:

a) foi o servidor Edson Domingues de Souza quem se encarregou da elaboração das especificações técnicas do Termo de Referência e da pesquisa de preços, conforme ofício recebido e assinado por ele à peça 18;

b) não houve nenhuma irregularidade no edital do pregão presencial, haja vista que a delimitação regional para a contratação se amparou em normas legais (Lei Complementar n.º 123/2006, Lei Complementar n.º 147/2014 e Lei Complementar Municipal n.º 58/2015);

c) "os benefícios trazidos as micro e pequenas empresas, introduzidas pela LC 123, LC 147 e LCM é justamente tratar os desiguais dando tratamentos diferenciados na medida de sua desigualdade, motivo pela qual, os benefícios concedidos as ME(s) e EPP(s) não ferem os princípios norteadores da administração pública.;"

d) há previsão expressa no edital (Princípio da Vinculação ao Edital) acerca da necessidade de existir ao menos 3 (três) fornecedores enquadrados, no âmbito municipal, como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP);

e) o edital é claro ao determinar exclusividade apenas para as ME e as EPP que possuam sede no âmbito regional dos municípios integrantes da Associação dos Municípios de Entre-Rios AMERIOS e AMENORTE;

f) a "delimitação regional se faz necessária tendo em vista que, empresas de diversos Estados vencem a licitação, assinam contrato e depois não possuem estrutura administrativa de assistência técnica e/ou fornecimento de peças próximas ao local de gestão do contrato.;"

g) o descumprimento da representante ocorreu dentro da legalidade, em razão de "ostensivos descumprimentos das normas do edital e da legislação que a complementa";

h) são imprecisas as alegações da representante de que o produto ofertado pela empresa vencedora do certame não atenderia as exigências técnicas do edital, haja vista que a Nota Fiscal Eletrônica n.º 000.003.189 (peça 16) comprova suficientemente que os produtos ofertados são aparelhos de Ar-Condicionado Split, Inverter, de 36.000, 18.000 e 12.000 BTUs, e funções Quente/Frio;

i) "a empresa vencedora já forneceu, bem como, já instalou os aparelhos de ares condicionados, na unidade de Pronto Atendimento (UPA)";

j) a presente representação deve ser improcedente, mantendo-se a desclassificação da representante.

Por intermédio do Termo de Redistribuição n.º 448/23 - DP (peça 20), os autos aportaram neste Gabinete, nos termos do artigo 338-A [inciso III] do Resolução n.º 1/2006.

O Sr. Márcio Francischini, pela Petição Intermediária n.º 40470-23 (peça 21), ofereceu manifestação sobre a presente, alegando, em suma, sua ilegitimidade passiva por não participação no certame, de modo que seja determinada sua exclusão do polo passivo do processo; e, ainda, por fim, solicitou que sejam aproveitados para si todos os argumentos de defesa apresentados pela Municipalidade e seu representante às peças 11 a 18.

É o relatório.

Tendo em vista que a representação já se encontra recebida, bem como o exaurimento do item (ii) do Despacho n.º 1141/22 - GCFAMG (peça 7), passo à análise do pleito cautelar e, logo de plano, verifico que não se confirmam as suas hipóteses legais.

Isso porque, se por um lado o fumus boni iuris demonstra estar presente diante de indícios de inconformidades quanto à possibilidade de participação da representante no certame ou de atendimento das exigências técnicas do produto ofertado, por outro não há mais que se falar em periculum in mora, uma vez que as informações de conclusão do certame trazidas pelo Município de Tapejara.

Logo, ante a perda de objeto, resta prejudicado o pedido liminar de suspensão do pregão, eis que ausentes os requisitos do artigo 400 da Resolução n.º 1/2006.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2023.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 7, páginas 1 e 2.

PROCESSO Nº:-56252/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-JOAO DALMACIO PAVINATO

ADVOGADO/PROCURADOR-GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-53/23

Por meio da petição intermediária n.º 34038/23 (peças 192/193), o senhor João Dalmácio Pavinato apresentou Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão n.º 3204/22 – Tribunal Pleno (peça 189), que julgou parcialmente procedente o Recurso de Revista interposto pelo embargante.

Conforme Certidão de Publicação DETC n.º 639/23 – DG (peça 190), o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2899, do dia 12/01/2023.

Considerando que a petição foi protocolada no dia 26/01/2023, portanto tempestivamente, recebo os presentes Embargos de Declaração.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a devida atuação.

Em seguida, retornem para análise recursal.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2023.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: -730572/22

ORIGEM:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-124/23

1. Trata-se de Representação da 3ª Inspeção de Controle Externo, decorrente de fiscalização exercida em 2022, no Instituto Água e Terra (IAT), em que se aponta ausência de obrigatoriedade de outorga e da respectiva cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos, que estaria amparada em dispositivos inconstitucionais (§§ 1º e 2º do art. 53, da Lei Estadual nº 12.726/1999), não observando o disposto nos arts. 21, inciso XIX, 22, inciso IV, 225, § 1º, inciso V e 37 da Constituição da República, os arts. 5º, IV, 12, 13, 19, 20 e 21, I da Lei Federal nº 9.433/1997, os arts. 6º, inciso V, 9º 12, 13, 39-A, III, IX e XI, da Lei Estadual nº 12.726/1999, bem como, o art. 13 do Anexo a que se refere o Decreto Estadual nº 4696/2016, conforme descrito na peça 3. Segundo relatado, a Lei Estadual nº 16.739/2009 incluiu na Lei Estadual nº 12.726/1999, em seu art. 53, dispositivos voltados à concessão de isenção da cobrança pelo direito de uso da água não previstos na Política Nacional de Recursos Hídricos.

Os parágrafos 1º e 2º ao art. 53 isentam a cobrança pelo direito de uso da água dos pequenos produtores rurais que possuam até seis módulos fiscais (§ 1º) e estende o benefício aos demais produtores rurais cujo consumo seja exclusivamente destinado à produção agropecuária e silvipastoril (§2º).

Assim, segundo a 3ª Inspeção de Controle Externo:

13. A legislação estadual ao isentar a cobrança pelo uso de recursos hídricos, nos parágrafos do art. 53 da Lei Estadual nº 12.726/1999, flexibilizou a regra geral imposta pela legislação federal cujo tema é de competência da União, resultando em uma inconstitucionalidade por invadir a competência atribuída pela Constituição da República à União".

Concluiu, destacando que:

15. Portanto, o IAT, enquanto órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, não implementou medidas efetivas que possibilitam a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em todas as Bacias Hidrográficas paranaenses, como também, naquelas Bacias Hidrográficas em que já foram implementadas medidas voltadas à cobrança pelo uso da água, aplicando isenção prevista em dispositivo inconstitucional não constante na Política Nacional de Recursos Hídricos, mesmo com o conhecimento da oposição de veto jurídico, quando do processo legislativo, que reconheceu a ampliação injustificada da referida isenção em um dos parágrafos do art. 53 da Lei Estadual nº 12.726/99.

Por meio do Despacho nº 1560/22, peça 6, em razão da prejudicial de mérito suscitada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, referente à instauração de incidente de inconstitucionalidade em face dos §§ 1º e 2º do art. 53 da Lei Estadual nº 12.726/1999, uma vez que teriam ampliado as exceções do regime de outorga previstas na legislação federal, flexibilizando indevidamente as normas definidas, em violação à competência atribuída pela Constituição Federal à União, no art. 22, IV, exercida pela Lei 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos moldes dispostos no capítulo 4, da peça 3, determinou-se a prévia citação do Instituto Água e Terra (IAT), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse defesa sobre os fatos narrados.

Em resposta, o Instituto Água e Terra apresentou defesa na peça 10, acompanhada de documentos acostados nas peças 11 a 15, na qual se manifestou favorável à instauração do incidente de inconstitucionalidade proposto pela 3ª Inspeção de Controle Externo, e pontuou que:

III. Sobre a ausência de obrigatoriedade de requerimento de outorga e sua respectiva cobrança, nos casos específicos elencados no artigo 53, § 1º e 2º, da Lei nº 12.726/1999:

(...) Com relação à possível irregularidade identificada na ausência de obrigatoriedade de requerimento de outorga e sua respectiva cobrança, cabe apontar que a mesma é benefício concedido aos produtores rurais paranaenses em legislação específica e vigente, elencada no teor dos parágrafos 1º e 2º do artigo 53 da Lei Estadual 12.726/1999 (incluídos pela Lei nº 16.739/2009).

Assim, não cabe ao Instituto Água e Terra enquanto autarquia estadual gestora do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR) fazer juízo de validade e constitucionalidade acerca dos preceitos legais vigentes ou descumpridos - cabendo à mesma tão somente aquiescer e executar o que foi preconizado até que, eventualmente, a mesma venha a ser revogada ou declarada inconstitucional. Importante esclarecer que a isenção em comento é restrita à cobrança pelo direito de uso da água. A obtenção de Cadastro de Uso Independente de Outorga Rua Engenheiros Rebouças, 1206 | Rebouças | Curitiba/PR | CEP 80215.100 ou o requerimento de outorga de uso de recursos hídricos, conforme a situação preconizar, é obrigatória e não integra a isenção legalmente estabelecida - conforme elucidado na Informação Técnica de lavra da Diretoria de Licenciamento/Gerência de Outorgas acostada em anexo.

III. Sobre a implementação de medidas efetivas que possibilitem a cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos:

No tocante à implementação de medidas efetivas que possibilitem a cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos, é preciso apontar que o Decreto Estadual nº 7.348/2013 confere aos Comitês de Bacias Hidrográficas a competência de aprovar estimulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos, o que inclui os valores a serem cobrados pelo uso dos mesmos em sua área de atuação - haja vista o entendimento de que resta necessária a avaliação de diversos fatores e características locais a fim de atingir um valor equitativo para a cobrança.

Os Comitês, no entanto, têm apresentado verdadeira resistência em implementar tais cobranças e elencaram suas reivindicações no teor da Deliberação FPCBHs nº 001/2022 apresentado no Fórum Paranaense de Comitês de Bacias Hidrográficas (acostada em anexo), estabelecendo como principal insatisfação a flexibilidade na destinação dos recursos estabelecida pela Lei Estadual nº 18.375/2014 e o seu entendimento de que os mesmos deveriam ser destinados para melhorias nas próprias bacias hidrográficas e para gestão de seus respectivos Comitês.

Desta forma, o Instituto Água e Terra está impedido de atuar no sentido de implementar as referidas medidas, haja vista que prescinde de aprovação para tanto. II.III Inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 53 da Lei Estadual nº 12.726/1999, inseridos à mesma por meio da Lei Estadual nº 16.739/2009, haja vista que autorizam isenção de cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos não previstos na Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997):

Por fim, no que tange à instauração de incidente de inconstitucionalidade em face dos §§ 1º e 2º do artigo 53 da Lei Estadual nº 12.726/1999, cabe apontar que somente através da declaração formal e definitiva da inconstitucionalidade dos referidos dispositivos é que esta autarquia poderá atuar de forma divergente ao que a mesma preconiza.

Desta forma, o Instituto Água e Terra está de acordo com a instauração do mesmo, para que seja dirimido qualquer debate acerca da forma como deve conduzir sua atuação em relação à isenção de cobranças para o uso de recursos hídricos futuramente.

Ao final, requereu sejam julgadas regulares as condutas praticadas pelo Instituto Água e Terra, sendo, portanto, desnecessária a expedição de determinações sugeridas pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

É o relatório.

2. Conforme pontuado no despacho anterior, a 3ª Inspeção de Controle Externo apresentou a presente Representação, mas, de plano, indicou como prejudicial de mérito ao seu processamento, para fins de imposição de determinações, a abertura de incidente de inconstitucionalidade sobre os dispositivos inseridos pela Lei Estadual nº 16.739/2009, que incluíram na Lei Estadual nº 12.726/1999, em especial, no seu art. 53, normas voltadas à concessão de isenção da cobrança pelo direito de uso da água não previstas na Política Nacional de Recursos Hídricos, invadindo, portanto, a competência privativa da União para legislar sobre o tema, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal.

Expõe aquela unidade técnica que os parágrafos 1º e 2º ao art. 53, portanto, passaram a isentar a cobrança pelo direito de uso da água dos pequenos produtores rurais que possuam até seis módulos fiscais (§ 1º), bem como estenderam o referido benefício aos demais produtores rurais cujo consumo seja exclusivamente destinado à produção agropecuária e silvipastoril (§2º).

Sobre a competência da União, a unidade técnica asseverou que:

18. O art. 21, XIX, da Constituição da República determinou como competência exclusiva da União "instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso" (Art. 21, XIX).

19. Além disso, a Carta Magna determina no art. 22, IV que é competência privativa da União legislar sobre: "IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;"

20. Assim, a Constituição conferiu à União a competência material, ou seja, relativa ao exercício e à implementação de políticas públicas relacionadas ao gerenciamento de recursos hídricos e à definição dos critérios para outorga dos direitos de uso desses recursos (art. 21, inciso XIX).

21. Já no âmbito da competência formal, a Constituição conferiu à União a atribuição de legislar privativamente sobre águas (art. 22, inciso IV). Ou seja, é a União quem detém a competência para editar as normas gerais, aquelas que grosso modo determinam as diretrizes sobre o tema, visando garantir a uniformização da matéria em âmbito nacional haja vista sua relevância.

22. A União atendendo à competência que lhe fora atribuída editou a Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

23. Referida legislação estabeleceu o regime de outorga para os direitos de uso dos recursos hídricos com a finalidade de assegurar o controle quantitativo e qualitativo de seu uso e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Nesse sentido, destacou que na legislação federal (norma geral) foram definidos os critérios para a outorga, bem como as hipóteses de sua dispensa, e, mais, restou fixado em seu art. 20, que "serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei[1]".

Portanto, concluiu a equipe de fiscalização que:

"(...) restou definido na Política nacional de recursos hídricos que todo insumo de processo produtivo, consumo final, inclusive abastecimento público, ou outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água estão sujeitos à e a consequente cobrança pelo seu uso, dispensando apenas as atividades que não apresentam potencial poluidor ou que possuem baixo impacto ambiental com vistas à preservação da água".

E acrescenta:

"31. De acordo com a legislação federal todo consumo/uso de água que esteja sujeito à outorga também está sujeito à cobrança, dessa forma a isenção prevista na legislação estadual afeta também as hipóteses de dispensa de outorga para o respectivo direito de uso".

Como paradigma, trouxe decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5025/MS, em que se decidiu pela inconstitucionalidade da Lei do Estado do Mato Grosso do Sul que criou novas hipóteses de isenção da cobrança do uso da água em atividades agropecuárias, agroindustriais e rurais, em violação à competência privativa da União sobre critérios de outorga dos direitos do uso de recursos hídricos.

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.406, de 29 de janeiro de 2002, do Estado de Mato Grosso do Sul. Isenção de cobrança pelo uso de recursos hídricos. Definição dos critérios de outorga dos direitos de uso desses recursos. Usurpação da competência privativa da União. Lei Federal nº 9.433/1997. Contrariedade. Violação dos arts. 21, inciso XIX; e 22, inciso IV, da Constituição de 1988. Precedentes. Inconstitucionalidade formal. Procedência da ação. 1. O art. 22, inciso IV, da Constituição de 1988, que fixa a competência privativa da União para dispor sobre águas, deve ser interpretado à luz do art. 21, inciso XIX, que reserva ao campo de atribuições do ente federal a instituição do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e a definição dos critérios de outorga dos direitos de uso desses recursos. 2 A Lei nº 2.406/02 do Estado de Mato Grosso do Sul, além de tratar de matéria da competência privativa da União - definição dos critérios de outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos - contraria o disposto na Lei federal nº 9.433/97 - a qual instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - ao isentar de cobrança o uso da água em atividades agropecuárias, agroindustriais e rurais, sob as condições que define. 3. Ação direta julgada procedente. (STF - ADI: 5025 MS, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/03/2021)

Por todo o exposto, acompanhando posicionamento da 3ª Inspeção de Controle Externo, reforçado pela manifestação favorável do Instituto Água e Terra, com fulcro no art. 408, do Regimento Interno, proponho a instauração de incidente de inconstitucionalidade voltado à cessação dos efeitos dos parágrafos 1º e 2º, do Art. 53, da Lei Estadual nº 12.726/1999, de forma a suspender sua eficácia por ofensa ao Texto Constitucional, em especial, dos seus artigos aos 21, inciso XIX; e 22, inciso IV, bem como dos artigos 11, 12, 19 e 20, da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos.

3. Para essa finalidade, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de que, nos termos do art. 408 do Regimento Interno, seja essa proposta submetida a decisão do Tribunal Pleno.

4. Aprovada a abertura do Incidente pelo Tribunal Pleno, com fulcro no art. 427, do Regimento Interno, autorizo o sobrestamento da presente representação, até o julgamento final da questão prejudicial, devendo, neste período, permanecer os autos na 3ª Inspeção de Controle Externo.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 12. [...]

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

PROCESSO Nº:-177868/22

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, IVANILDE TARTARI FRIEDRICH

PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-125/23

1. Face ao conteúdo da Despacho da CAGE (peça 18), informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-675970/21

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDERSON ROBERTO GONCALVES, CLAUDIO STABLE,

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E

PLANEJAMENTO LTDA, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E

CONCESSOES LTDA

PROCURADOR:-CAROLINE CORREIA, CESAR PERNETTA ALMEIDA

BERTOLDI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA

BENDER COLLODEL, GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL, GISELIS

DARCI KREMER, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, JOAO RICARDO

CUNHA DE ALMEIDA, LEONARDO CESAR TOMELERI, MARCOS JUNIOR

JAROSZUK, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MATHIAS MENNA BARRETO

MONCLARO, MOYSES BORGES FURTADO NETO, PEDRO IVAN

VASCONCELOS HOLLANDA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-126/23

1. Em acolhimento à diligência proposta na Instrução nº 3/23, da 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 204), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que sejam intimados a Companhia de Saneamento do Paraná e o seu atual gestor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a decisão do recurso administrativo interposto em face da decisão proferida no Processo Administrativo de e-protocolo nº 18.864.241-1, que rescindiu o Contrato nº 45953/2021, ou informem, de maneira fundamentada, o prazo necessário para a sua conclusão.

2. Havendo manifestação, ou após o decurso do prazo, retornem os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-582319/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HILÁRIO BEBENDO

PRICINATO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS,

ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA,

DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS

MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE

STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA,

OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA

FERNANDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/23

Ato de inativação estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 15130/2022, do servidor HILÁRIO BEBENDO PRICINATO, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 09/09/2022, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 25179/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1246/22 (peças 34 e 37, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2023.

Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

PROCESSO N.º:-518358/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO:-ELIANA BARBOSA DE NOVAIS, GUSTAVO LIMA FABRI, JOAO

JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA,

PAULA SANTINA BANHE CABRAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 8/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o REGISTRO do Ato de Admissão Complementar de Pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE DOURADINA, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Assistente Social, Enfermeiro e Engenheiro Civil, constante do Edital n.º 50/2019, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 26733/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 8288/22 (peças 06 e 08, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 31 de janeiro de 2023.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

RTR

PROCESSO N.º-484763/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ADESEWA KISSY ODARA DUARTE DA CRUZ AWOYEMI, ADRIANE FERREIRA, ALCILIANE TORRES MAAS, ALIANE APARECIDA KOVALSKI, ALINE NOGIKOVSKI, ALVARO FERNANDES SOTARELLI, ANA CAROLINA TAVARES TEIXEIRA, ANA CLAUDIA DREHER CICARELLO, ANA CLAUDIA PIORUNNECK, ANA LEIA PERES, ANA PAULA SOARES DE SENNA TEIXEIRA, BIANCA ALVES DA COSTA, BIANCA DE LIMA DA COSTA, BRENDA KNIAZEWSKI, BRUNA GABRIELE AMARANTE, BRUNA VICENTINI, CAMILA GARCIA CLEMENTINO, DIOURY DE ANDRADE BUENO, DIRCE MACHAKI DE OLIVEIRA, ELIANE MACIEL DUTRA, ELISA KRZYSTYNA KURZAC MISSIO, ELIZABETH SORRILHA GARCIA, FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS, FRANCIELE GROSS MARAFIAO DIAS, GABRIELA BENTO CORDEIRO, GABRIELLE CARVALHO, GESSICA TORTATO, GISLENE VITOR CARRARO, GLEICE ELLEN ALVES DA SILVA SOARES, INDIANARA GISLAYNE DOS SANTOS, ISADORA MARIA DARGEL DA SILVA, JACQUELINE ANDREA DE OLIVEIRA, JAKIELI FERREIRA PINTO GRUBER, JESSICA DE OLIVEIRA JANOLEIS, JOAO CARLOS GUIMARAES LISBOA REIS, JULY VEIGA AMARAL, KAOANA BATISTA HONORIO, KAUANA BEZERRA DE AGUIAR, KENDRA DOS SANTOS BATISTA, LAIANY SEIFERT, LEILA RIBEIRO DE SOUZA OLIVEIRA DA COSTA, LETICIA DE PAULA MONTEIRO DOS SANTOS, LETICIA MARIANO PORTO, LORENA DE SOUZA BUENO PEREIRA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MARIANE APARECIDA DE CHAVES, MARLI ALVES CARDOSO, MARLI VALENTINA SPERANDIO KAISER, MAYARA DANILISZYN, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NAIR TEREZINHA AUZANI LOPES, PATRICIA ALAMINI ZAMPIERON, PRISCILA BIANCA DOMINGOS MOREIRA, PRISCILLA LOURENCO CARLOS, RENATA APARECIDA DE PAULA DE GRANDE, ROSEMARA STOCO BUBNIAKI, ROSEMEIRE RODRIGUES DA SILVA ROSA, ROSEMEIRE VERGILIO DOS REIS, ROSEMERI GONCALVES SOBRINHO, SABRINA VIEIRA MACHADO, SANDRA MARA PACHINSKI HOLOVATI, SILMARA DE FREITAS, TAINA PAZETTI BRONOSKI, TAMIRES FELICIANO ANTUNES, VANESSA MARIANO TABORDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 9/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o REGISTRO do Ato de Admissão Complementar de Pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de Médico Clínico Geral Plantonista, Médico da Família, Professor 20 e 40 horas, constante do Edital n.º 01/2017, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 25045/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 113/22 (peças n.º 26 e 29, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 31 de janeiro de 2023.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO N.º-732640/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05.

DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Resolução n.º 15791/20 do ESTADO DO PARANÁ, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 11/10/2022, referente à Revisão de Aposentadoria de ADIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, Soldado 1ª Classe, para o valor mensal de R\$ 5.840,73 (cinco mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e três centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0000249-21.2000.8.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria Gestão Estadual n.º 913/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 50/23 (peças n.º 13 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) A inclusão da decisão no registro competente;
- b) O encerramento do processo.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2023.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

Sem publicações

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 4/23 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
34640/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	PEDRO MASCARANHAS	Portaria 620	29/12/2022
35964/23	PENSAO	COLOMBO PREVIDENCIA PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DIRLENE DE FATIMA RODRIGUES SANTOS	Portaria 19	26/01/2023
493827/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	EDICLEIA APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 25925	19/07/2019
238045/19	PENSAO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	LUCIA RODRIGUES DA SILVA TABORDA	Decreto 25663	03/04/2019
486243/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MARIA BERNADETE DOS SANTOS JORGE	Decreto 25870	24/06/2019
21971/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	GERTRUDES SEIKA	Decreto 344	23/12/2022
22609/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	GERTRUDES SEIKA	Decreto 345	23/12/2022
666837/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	JOSE SANCHES LOPES	Decreto 21	25/02/2018
587097/18	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	MARIA APARECIDA THEODORO CORREIA	Ato 231	25/07/2018
692714/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA DE JESUS FALKIEVICS	Portaria 818	01/10/2020
666350/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARMEM LUCIA VIEIRA DE ARAUJO DOS SANTOS	Portaria 1333	29/10/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
252150/18	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CHEILA CRISTINA SAGONATO BRANDALIZE, LETICIA SAGONATO BRANDALIZE, RAFAEL SAGONATO BRANDALIZE	Portaria 262	09/03/2018
776334/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRCE TEREZINHA PADILHA	Portaria 924	20/09/2022
497733/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	INGRID CARLA CZAP SCHREIBER	Portaria 499	01/07/2020
833543/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANA CRISTINA FIGENIO	Portaria 906	01/10/2018
15050/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUZIA CANDIDA PEREIRA TESKE	Portaria 1126	01/12/2022
178921/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA CRISTIANE SKRYPEC DONINI	Portaria 128	11/02/2020
25803/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA OLIVEIRA MAICA	Portaria 1180	01/12/2020
252630/18	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE LOURDES FREITAS DA SILVA	Portaria 259	09/03/2018
60077/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA INES PIRES DE DEUS	Portaria 1655	03/01/2022
60808/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIANGELA KOPRIK	Portaria 770	13/07/2022
61103/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISA RIBEIRO DA SILVA	Portaria 748	11/07/2022
662932/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA CRISTINA WEIGERT	Portaria 763	12/07/2022
411320/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSEMARY MIOLI	Portaria 523	28/05/2018
658150/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA REJANE CERCENA POZENATO CAPISTRANO	Portaria 673	01/09/2020
578362/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIA ELIANA DE MIRA PADOVANI	Portaria 848	02/08/2021
706138/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE SOUZA CANCELA GUAREZI	Portaria 813	01/10/2020
134972/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIRTON CARLOS PAES	Portaria 688	11/07/2022
578460/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLANGE DE OLIVEIRA REIS DA SILVA	Portaria 870	02/08/2021
135006/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLANGE MARILDA KLUG MADEIRA	Portaria 579	11/07/2022
704813/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA VALCI HAMMERSCHMIDT	Portaria 595	11/07/2022
662149/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI SIMOES	Portaria 720	01/09/2020
22529/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDIRENE DE OLIVEIRA ZOKNER	Portaria 1154	01/12/2020
491760/19	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRAS COSMAN	Ato 16463	30/10/2021
615230/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SANDRA APARECIDA GUIMARAES	Decreto 14976	29/08/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
451648/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICÍPIO COLORADO	ALEXANDRINO PAZINI	Portaria 133	05/05/2021
332807/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICÍPIO JAPURÁ	APARECIDA PAES DE OLIVEIRA PINTO	Decreto 74	07/05/2020
35581/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICÍPIO GUARAPUAVA	AURA HUNE DE OLIVEIRA BOESE	Decreto 9984	02/12/2022
35522/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICÍPIO GUARAPUAVA	CARMEN GONCALVES	Decreto 9983	02/12/2022
35441/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICÍPIO GUARAPUAVA	CIRLENE CECILIA DE SENNA	Decreto 9982	02/12/2022
641459/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICÍPIO GUARAPUAVA	DEMETILDE DO CARMO DA ROSA	Decreto 10096	20/01/2023
641360/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICÍPIO GUARAPUAVA	DINARCI LOURDES HILGEMBERG	Decreto 10121	31/01/2023
526080/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICÍPIO GUARAPUAVA	ELIANE CHAGAS	Decreto 10120	31/01/2023
38947/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICÍPIO GUARAPUAVA	MARIA DE FATIMA DE MELO UMBURANAS	Decreto 9988	02/12/2022
504248/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICÍPIO COLORADO	MARIA HELENA CANONICI VALERIO	Portaria 52	30/05/2018
873720/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICÍPIO GUARAPUAVA	MARLENE MERHET	Decreto 6360	30/10/2017
253249/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICÍPIO COLORADO	NADIR LEAL DE SOUZA	Portaria 115	11/03/2020
38742/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICÍPIO GUARAPUAVA	REGINA MAURA DINIZ	Decreto 9980	02/12/2022
580190/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS RESERVA	VERONICA REIFUR SLUZALA	Resolução 186	20/01/2023
177074/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA ASSISTENCIA SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ROSELI DE FATIMA SANTOS TEIXEIRA	Decreto 403	27/04/2022
516405/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS MARINGÁ	CARLOS ALBERTO NAIVERTH	Decreto 37	09/01/2023
175071/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS MARINGÁ	EDNA PEREIRA DA SILVA	Decreto 96	01/02/2021
447938/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS MARINGÁ	FATIMA FRANCA PAULINO	Decreto 550	27/04/2022
770689/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS MARINGÁ	IVONE NAVARRO MONTEIRO DE PAULA	Decreto 24	09/01/2023
213011/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS MARINGÁ	JOSE ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	Decreto 476	02/03/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
35263/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS MARINGÁ	LENISE FERREIRA CAMPOS	Decreto 2468	13/12/2022
225510/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS MARINGÁ	LEONILDES RODRIGUES MACARIO GUANDALINO	Decreto 32	09/01/2023
35255/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS MARINGÁ	MARIA APARECIDA BORGES	Decreto 2465	13/12/2022
448101/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS MARINGÁ	MARIA APARECIDA DA SILVA	Decreto 534	27/04/2022
492891/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS MARINGÁ	MARIA LICE VERRI BORTOLO	Decreto 25	09/01/2023
433771/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS MARINGÁ	MARILENE GIMENES COLARES	Decreto 1124	25/06/2021
384029/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS MARINGÁ	MARISA SARGI	Decreto 40	09/01/2023
149406/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS MARINGÁ	MARLENE PICCIOLY BERGAMASCO	Decreto 44	21/01/2022
492379/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS MARINGÁ	MAURO CORREIA	Decreto 27	09/01/2023
35093/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS MARINGÁ	NELSI GASPAROTO GIACOPINI	Decreto 2470	13/12/2022
35026/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS MARINGÁ	OSORIA SALVADOR GONCALVES	Decreto 2469	13/12/2022
587489/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS MARINGÁ	ROSELI FERNANDES BATISTA	Decreto 34	09/01/2023
35050/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS MARINGÁ	TEREZINHA CARLOTA DA SILVA	Decreto 2473	13/12/2022
435502/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS MARINGÁ	VIVALDINO KLOSTER TESTES	Decreto 1132	25/06/2021
37096/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	BERNADETE DO CARMO KINAP HEMMER	Ato 942	16/12/2022
25322/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	CRISTIANE LIPINSKI ASSUNÇÃO	Decreto 38363	26/09/2022
13154/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	MONICA ALESSANDRA HORN	Decreto 38221	24/08/2022
355080/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO	LENI HARDT	Decreto 494	03/02/2016
35220/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO INDIANÓPOLIS	LAERCIO CANTON	Portaria 193	06/12/2022
297749/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO IVATUBA	GENIR BARBOSA DE OLIVEIRA	Decreto 34	04/04/2018
511949/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO PEROBAL	SANDRA ERMERINDA ARAUJO BARRETO DIAS	Decreto 52	03/07/2019
389420/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	APARECIDO PRUDENCIO	Decreto 4	10/01/2023
488653/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTANA ITARARÉ	BERNADETE LOURDES COUTINHO	Decreto 33	27/05/2019
37020/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	MARCELO JUSCELINO LUCAS	Decreto 1655	05/07/2019
564445/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADRIANA CRISTINA BENDER	Portaria 353	07/08/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
181695/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	APARECIDA PEREIRA PEDROSO	Portaria 71	27/01/2023
371888/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GILSON CARLOS RODRIGUES	Portaria 304	06/05/2019
210470/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GIORGIO LUIS RICCI SZATKOWSKI	Portaria 69	27/01/2023
179860/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	HILDA MOREIRA DA SILVA	Portaria 73	27/01/2023
327649/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LEONICE FEIDEN	Portaria 72	27/01/2023
325000/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA SHIRLEI FERREIRA DOS REIS TEROL	Portaria 74	27/01/2023
16493/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	TANIA MARIA DA SILVA FRIES	Portaria 70	27/01/2023
224253/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ABEL ALVES SERVILLEHA	Resolução 12396	08/02/2018
702195/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ACIR SANTOS JUNIOR	Resolução 9211	13/10/2020
690260/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ACIR TEOLINDO BROTO	Resolução 8700	27/07/2020
711089/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELAR ANTONIO MOTTER	Resolução 8794	04/09/2020
215386/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMAR FERNANDO PEITER	Resolução 12429	08/02/2018
703663/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADENIR ANSELMO DE ASSIS	Resolução 9331	22/10/2020
45191/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON DO ROSARIO TOLEDO	Resolução 10006	22/01/2021
675287/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON PASINI	Resolução 8185	19/06/2020
704600/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADY MARIA SOUZA BOSKA	Resolução 9390	23/10/2020
687986/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AILTON CAPELINI DE ARAUJO	Resolução 8390	24/07/2020
714266/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRTON ALVES	Resolução 9168	01/10/2020
43121/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAINE COSTA NADER PERUSSO	Resolução 9737	16/12/2020
682046/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAIRTON DE MELO	Resolução 8629	23/07/2020
137516/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBONI DE FATIMA IANCOSKI SOEIRO	Resolução 6143	27/01/2020
697698/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMAURI SANNA MALACRIDA	Resolução 9043	25/09/2020
704678/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMAURI SENTER ROZA	Resolução 9388	23/10/2020
670650/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CRISTINA CASTEX	Resolução 8328	01/07/2020
119094/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA JAQUES REY GARCIA	Resolução 9633	24/11/2020
682771/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA ZDEBSKI	Resolução 8634	23/07/2020
818130/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARCILIA FERRO GALANI	Resolução 5169	30/10/2019
691819/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA VARELA MARTINS ZANOTTO	Resolução 8777	04/09/2020
714002/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANACLETO BARBOSA FILHO	Resolução 9037	18/09/2020
682879/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANEUSA DE ALMEIDA VESSONI	Resolução 8530	23/07/2020
682917/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA DOSSO	Resolução 8635	23/07/2020
682941/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANILTON DIONIZIO LIMA	Resolução 8590	23/07/2020
556814/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO	Resolução 7601	20/05/2020
42320/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS BOZEK	Resolução 9690	07/12/2020
556296/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS CAMARGO	Resolução 6960	03/04/2020
42400/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO FERNANDO HAAS	Resolução 9673	07/12/2020
705909/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO OSNY GAIOWSKI	Resolução 9433	29/10/2020
43130/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO SIQUEIRA	Resolução 9741	16/12/2020
40386/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA BANDEIRA	Resolução 9472	02/12/2020
690294/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARAKEN COELHO DOS SANTOS	Resolução 8718	27/07/2020
670633/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARILDO DE JESUS FARIAS DOS SANTOS	Resolução 8322	01/07/2020
703949/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE MARIA DIDONE	Resolução 9335	22/10/2020
698040/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUDEVIR BENEDITO RIBEIRO	Resolução 9160	01/10/2020
704708/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUREA DE BRITO SANTANA	Resolução 9388	23/10/2020
683042/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURELIO DUARTE GASPARI	Resolução 8535	23/07/2020
705500/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURORA ROSALINA PASCHOAL DO PRADO	Resolução 9445	28/10/2020
705542/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEUJAMIM RUIZ BALSALOBRE	Resolução 9446	28/10/2020
40394/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BELONI DARON GONSIORKIEWICZ	Resolução 9581	02/12/2020
690430/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITA DE LUCILIA DE OLIVEIRA STRAIOTO	Resolução 8707	27/07/2020
692106/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CACILDA CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO	Resolução 8780	04/09/2020
118144/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO MENDES	Resolução 9602	02/12/2020
690421/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO POLSIN	Resolução 8692	27/07/2020
703159/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS CARVALHO DA SILVA	Resolução 9247	16/10/2020
683069/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS CORREA MAXIMO	Resolução 8588	23/07/2020
71924/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS NEWTON DE SOUZA	Resolução 5668	12/12/2019
42427/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEM TEJADA BERNARDES	Resolução 9680	07/12/2020
40424/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN ORLANDO	Resolução 9564	02/12/2020
119124/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA LEDA JORDAO GOMES	Resolução 9637	24/11/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
690480/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA PESSATTI MAZURK	Resolução 8696	27/07/2020
43148/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECIMAR DIB	Resolução 9724	16/12/2020
42451/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA INEZ ZATTA	Resolução 9671	07/12/2020
692181/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA LOPES DA VEIGA KRAMER	Resolução 8778	04/09/2020
703205/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA DE FREITAS PACHECO	Resolução 9262	16/10/2020
670684/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIO GASPAR DE MIRANDA	Resolução 8309	01/07/2020
698104/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO EDUARDO FUMAGALLI	Resolução 9161	01/10/2020
706166/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHRISTIANO JUSTUS NETO	Resolução 8484	17/07/2020
556377/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRINEU ALVES TEIXEIRA	Resolução 7014	07/04/2020
118420/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAudemir FERREIRA MENDES	Resolução 9598	02/12/2020
683123/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA LUCIANE ZANETTI	Resolução 8619	23/07/2020
683220/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA PIANTONI MARIA	Resolução 8623	23/07/2020
703248/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA MEDEIROS	Resolução 9276	16/10/2020
692211/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEI JOSE PEREIRA	Resolução 8572	04/09/2020
556253/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEY LOPES SIENA	Resolução 6477	18/02/2020
690685/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA	Resolução 8699	27/07/2020
198965/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIA APARECIDA LOEZER	Resolução 6424	18/02/2020
705577/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDI VONS NOGUEIRA TAMARIBUTI	Resolução 9448	28/10/2020
704775/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLELIA APARECIDA GUILHEN MARIO	Resolução 9391	23/10/2020
714070/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLELIA REGINA FILA HAMERA	Resolução 9104	25/09/2020
683263/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA APARECIDA TALARICO TANNOURI	Resolução 8589	23/07/2020
688028/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA DE JESUS BUENO RODRIGUES	Resolução 8384	24/07/2020
648832/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA MARTINS NOGUEIRA VIDIGAL	Resolução 7954	01/06/2020
711119/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA CARVALHO MALAVAZI	Resolução 9036	18/09/2020
706204/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CYNTHIA JUNQUEIRA RIGOLON	Resolução 8477	17/07/2020
690677/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DADUZI CELANT MARIS	Resolução 8716	27/07/2020
683247/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA TEREZINHA FERREIRA	Resolução 8642	23/07/2020
703370/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAMARES DE SOUZA ROLIM	Resolução 9267	16/10/2020
40432/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAMAZIO FERREIRA BONFIM	Resolução 9525	02/12/2020
798032/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANILO BORGES MUNHAO	Decreto 586	04/10/2019
704830/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANILO RIBEIRO	Resolução 9394	23/10/2020
40483/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVI ANTONIO ZUCHETTI	Resolução 9567	02/12/2020
683280/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEJANIRA RODRIGUES DE AGUIAR	Resolução 8637	23/07/2020
698155/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE APARECIDA PERON	Resolução 9149	01/10/2020
704031/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEOLY ELOI DA SILVA	Resolução 9337	22/10/2020
692416/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEVERCI JOSE DE ALMEIDA	Resolução 8945	04/09/2020
692319/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILMA CASTANHEL CONZATTI	Resolução 8780	04/09/2020
43245/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILMA MELENDES VIANA	Resolução 9731	16/12/2020
683328/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE CAMPOS GUNHA	Resolução 8539	23/07/2020
40505/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRGENEIA SILVA	Resolução 9531	02/12/2020
683336/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU BERNARDES DE LIMA	Resolução 8499	23/07/2020
118632/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVO MALACARNE	Resolução 9468	16/11/2020
692440/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCE CHINCHIO DE MELO	Resolução 8881	04/09/2020
692459/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCE LUIZA BATTIROLA JAGAS	Resolução 8953	04/09/2020
712069/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDGARD ALVES DE SOUZA	Resolução 8727	06/08/2020
19780/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILEUSA CRISTINA BORCATO	Resolução 15962	01/12/2022
693862/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINA DE OLIVEIRA SANTANA	Resolução 9033	18/09/2020
45396/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINETE FATIMA DE SOUZA EIFLER	Resolução 10049	28/01/2021
206046/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIVAL FIRMINO DA SILVA MARTINS	Resolução 6509	18/02/2020
716790/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON FRANCISCO J	Resolução 9250	13/10/2020
683352/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON FERNANDO PEDROSO	Resolução 8590	23/07/2020
683417/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON KULKA	Resolução 8542	23/07/2020
43296/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EGLY REGINA GONGORA	Resolução 9744	16/12/2020
711135/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EIRIDAN PEREIRA	Resolução 8790	04/09/2020
705933/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENIR TERESINHA NEVES LOCATELLI	Resolução 9411	29/10/2020
713529/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE CAVALHER MOREIRA	Resolução 9011	11/09/2020
683468/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE MASKE	Resolução 8620	23/07/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
24551/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE NADALIN	Resolução 5419	02/12/2019
692564/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIDIO PECANHA DE SOUZA	Resolução 8787	04/09/2020
40572/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE APARECIDA BALDAN MENDES LOPES	Resolução 9577	02/12/2020
706433/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUSEU AUGUSTO SICOLI	Resolução 8482	17/07/2020
40629/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZA VOGT RODRIGUES DA SILVA ROSSI	Resolução 9577	02/12/2020
690723/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE FATIMA DO PRADO MANARELLI	Resolução 8717	27/07/2020
704902/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZENA BERNARDE SILVANO	Resolução 9413	23/10/2020
45388/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOA MOREIRA DUTRA	Resolução 10054	28/01/2021
44349/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELSA DAMAS RIBEIRO MARTINS	Resolução 9881	11/01/2021
683573/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA PEREIRA DALLA COSTA	Resolução 8632	23/07/2020
683654/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMIKO YAMANAKA KAKIZAKI	Resolução 8621	23/07/2020
697361/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIO CESAR DA SILVA	Resolução 9029	18/09/2020
713618/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EROTIDES DOMINGOS	Resolução 8999	11/09/2020
709513/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTEVAO ARNALDO MACHADO	Resolução 8654	27/07/2020
683646/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUDES RODRIGUES FERREIRA	Resolução 8589	23/07/2020
670838/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNECIR CONSTANCIA ELLER DE FREITAS	Resolução 8335	01/07/2020
119205/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE AQUINO CORREA	Resolução 9640	24/11/2020
714118/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE CATARINA BIANCO	Resolução 9103	25/09/2020
119566/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE SESTARI DA SILVA	Resolução 9479	02/12/2020
690952/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANGELISTA NOGUEIRA DA SILVA	Resolução 8647	27/07/2020
692653/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIANO ROSA	Resolução 8947	04/09/2020
698180/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA DE CARVALHO ANTONIO	Resolução 9141	01/10/2020
683700/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FELIPE ASSIS DE SOUZA	Resolução 8619	23/07/2020
42265/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FELIX MIGUEL FLEITUCH DOS SANTOS	Resolução 9635	03/12/2020
683719/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO DAYRTON DIAS	Resolução 8574	23/07/2020
556199/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO DE SOUZA	Resolução 7832	20/05/2020
683727/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIO TREBEK	Resolução 8524	23/07/2020
675376/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORENCIO HERNANDES	Resolução 8186	19/06/2020
44900/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENESI ANTONIO BERTOLINI	Resolução 9924	21/01/2021
120289/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON PEDRO CECON	Resolução 9576	02/12/2020
688109/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON TREVISAN SIQUEIRA	Resolução 8402	24/07/2020
698201/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GHISLAINE KLAYN DA SILVA	Resolução 9148	01/10/2020
692718/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO CARLOS MACEDO	Resolução 8790	04/09/2020
718180/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO LUIS GONÇALVES	Resolução 9215	13/10/2020
706972/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR DO VALLE FEITOZA	Resolução 8470	17/07/2020
42575/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR VICENTE RUTHS	Resolução 9676	07/12/2020
22048/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELE ADRIANA MENZEL	Resolução 15965	01/12/2022
545541/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELIA APARECIDA SERIGATI	Resolução 8581	23/07/2020
545576/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISLAINE CARLA WALTRIK	Resolução 8518	23/07/2020
688150/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLAUCIO BORBA COELHO	Resolução 8390	24/07/2020
22641/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GRAZIELA DALLA STRA	Resolução 16043	01/12/2022
683735/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HALDA WOLSKI	Resolução 8594	23/07/2020
692955/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAMILTON IDERIHA	Resolução 8797	04/09/2020
670854/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO PEDRO DA SILVA	Resolução 8296	01/07/2020
708207/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERMES JOSE DE SOUZA	Resolução 8480	17/07/2020
36871/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA MARIA DA SILVA	Resolução 16347	16/12/2022
43326/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA MARIA ORTIGARA	Resolução 9731	16/12/2020
40696/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA JANE NUNES DAS NEVES	Resolução 9523	02/12/2020
121261/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDINEY RIBEIRO DE MOURA	Resolução 5959	13/01/2020
692963/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDA ELISIO GOMES DE OLIVEIRA	Resolução 8867	04/09/2020
692980/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDA RODRIGUES DOS SANTOS LOPES	Resolução 8799	04/09/2020
119272/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILSE MARIA VIOLA	Resolução 9632	24/11/2020
719810/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILZA KOZIK	Resolução 8225	23/06/2020
684642/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES BERNADETE KOTOWSKI	Resolução 8535	23/07/2020
119337/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IOLANDA LUCIA ZADRA SANTOS	Resolução 9634	24/11/2020
506643/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IONE DIAS DE OLIVA	Resolução 2580	03/06/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
704996/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACY BOM GARCIA	Resolução 9389	23/10/2020
703442/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE DE FATIMA GALINA	Resolução 9264	16/10/2020
121393/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACKS WILLIAM COUTO PRAETORINS	Resolução 5968	13/01/2020
675791/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JADIR APARECIDO ROSA	Resolução 8115	19/06/2020
685037/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIME DA SILVA SOUZA	Resolução 8615	23/07/2020
705615/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIRO DA COSTA	Resolução 9447	28/10/2020
710988/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAMERSON PATRICK MAZZOLLI	Resolução 8816	24/08/2020
697817/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE APARECIDA GAMPER SINHORI	Resolução 9048	25/09/2020
698333/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE LUCIA TEIXEIRA SANTOS	Resolução 9156	01/10/2020
36910/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE MARIA LIMA SOUZA	Resolução 16339	16/12/2022
703477/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANESLEI SCHEMBERGER WERNER	Resolução 9261	16/10/2020
224369/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE GLUCK TRZESNOSKI RAZERA	Resolução 12432	08/02/2018
702217/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAQUELINE MARIA PERARDT GARBOSSA	Resolução 9213	13/10/2020
693056/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAYCLEY MARQUES DA SILVA	Resolução 8798	04/09/2020
45337/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERONIMO AIRES DE FREITAS	Resolução 10034	25/01/2021
40785/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA MIEKO TAMAMARU	Resolução 9584	02/12/2020
676160/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA CECCON DE SALLES	Resolução 8341	01/07/2020
685126/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO FERREIRA BRAGA	Resolução 8502	23/07/2020
688206/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LUIZ DA CUNHA SIZANOSKY	Resolução 8408	24/07/2020
693080/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MARIA DE OLIVEIRA	Resolução 8787	04/09/2020
685150/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO PELISSARI	Resolução 8523	23/07/2020
709840/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL AUGUSTO ROSTY	Resolução 8740	27/07/2020
685193/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ CAFISSO	Resolução 8530	23/07/2020
693099/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ ZATONI CORDEIRO	Resolução 8783	04/09/2020
688265/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE ROBERTO IGARASHI	Resolução 8399	24/07/2020
432417/18	PENSAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO MARIN, LEANDRO VIGANO MARIN	At 99713	04/05/2018
674124/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE BENEDITO DE CARVALHO	Resolução 7732	18/05/2020
670935/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS FREITAS LEITE JUNIOR	Resolução 8318	01/07/2020
118896/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CEZAR BENTO	Resolução 9588	02/12/2020
213936/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DA SILVA MATOZINHO	Resolução 12427	08/02/2018
446702/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DO CARMO MARCELINO	Resolução 10191	19/02/2021
688290/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ELIZEU NAHM	Resolução 8377	24/07/2020
717044/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA	Resolução 9227	02/10/2020
693137/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MILTON DA SILVA	Resolução 8873	04/09/2020
702276/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO CUNHA	Resolução 9220	13/10/2020
704384/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO DE GODOY	Resolução 9326	22/10/2020
685207/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO DOS SANTOS	Resolução 8580	23/07/2020
685266/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO FERREIRA	Resolução 8501	23/07/2020
697388/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROGERIO MEIRELLES	Resolução 9087	18/09/2020
36421/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE ALVES BATISTA	Resolução 16322	13/12/2022
239998/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE DOS SANTOS ALMEIDA	Resolução 6636	02/03/2020
685401/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSMAR ANTONIO GONCALVES	Resolução 8521	23/07/2020
709890/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUAZEM MEDEIROS	Resolução 8652	27/07/2020
556741/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CESAR DE PAULA	Resolução 7564	20/05/2020
688338/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CESAR WITTE	Resolução 8409	24/07/2020
670960/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURANDIR PADILHA	Resolução 8299	01/07/2020
446729/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURANDIR SANTOS DA SILVA	Resolução 10198	19/02/2021
704325/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KLEBER ERICO BARBOSA DA SILVA	Resolução 9337	22/10/2020
670978/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERTES SIMIONI DA CRUZ	Resolução 8305	01/07/2020
671354/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA APARECIDA MENDES	Resolução 8334	01/07/2020
43350/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA FERREIRA DE MEIRA	Resolução 9725	16/12/2020
693188/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO ZACCHI	Resolução 8957	04/09/2020
41048/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEANDRA BEVILAQUA TREVISAN	Resolução 9571	02/12/2020
44748/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEANDRO BASSOTTO FRESCURA	Resolução 9880	11/01/2021
41102/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENIRA MARTA DA SILVA	Resolução 9471	02/12/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
671729/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONEL FRANCISCO VIDAL DE QUADROS	Resolução 8304	01/07/2020
41137/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONI CONJUNSKI	Resolução 9568	02/12/2020
711216/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORAIN APARECIDA STOLLE	Resolução 8951	04/09/2020
693226/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORENI APARECIDA FERREIRA BALDINI	Resolução 8795	04/09/2020
45000/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA MOTTA WIEDEMANN	Resolução 9920	21/01/2021
36448/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE BERTOL D AVILA PEREIRA	Resolução 16322	13/12/2022
688397/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIO HISSAYASSU OKUMURA	Resolução 8416	24/07/2020
690995/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO ZANON	Resolução 8690	27/07/2020
45051/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS KARPINSKI	Resolução 9916	21/01/2021
653488/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ RENATO GUIMARAES	Resolução 7727	01/06/2020
43423/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUMENA COUTINHO PONTES	Resolução 9729	16/12/2020
153058/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA APARECIDA GOULART PRIORI	Resolução 6082	23/01/2020
697396/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGALI RIBEIRO DE SOUZA SUGIYAMA	Resolução 9055	18/09/2020
710210/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA REJANE RODRIGUES CORREA SEGALLA	Resolução 8655	27/07/2020
677204/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO BRANDÃO BORGES	Resolução 8303	01/07/2020
706018/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO CARVALHO DA SILVA	Resolução 9433	29/10/2020
671800/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO DOS SANTOS MARTINS	Resolução 8295	01/07/2020
152922/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA BERNADETE GUSSO PEDRO BOM	Resolução 6071	23/01/2020
556580/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO ANTONIO ASSUMPCAO	Resolução 7011	07/04/2020
202075/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO DOGLAS LUIZ	Resolução 6439	18/02/2020
208480/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO DE FARIA	Resolução 6551	20/02/2020
702306/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS AURELIO RUCHINSKI	Resolução 9249	13/10/2020
691029/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALDENIR DOS SANTOS RIBAS	Resolução 8695	27/07/2020
710538/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALICE ALEXANDRINO	Resolução 8706	27/07/2020
693315/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANTONIA ALVES	Resolução 8869	04/09/2020
41196/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA CURSINI DIAS	Resolução 9590	02/12/2020
693340/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE ARAUJO	Resolução 8866	04/09/2020
202342/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA FABIAN ALEXANDRE	Resolução 6443	18/02/2020
685568/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA FERREIRA COSTA	Resolução 8587	23/07/2020
118969/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA LEITAO	Resolução 9468	16/11/2020
712654/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MOROZONI SARAMENTO	Resolução 8810	24/08/2020
718881/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CASSIA SERNACHE DE FREITAS CAMPOS BARROS	Resolução 9406	23/10/2020
42826/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA COLOMBELLI LAZZARI	Resolução 9669	07/12/2020
685649/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA AMPESSAN	Resolução 8516	23/07/2020
715130/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA GRACA DE SOUZA	Resolução 9151	01/10/2020
41269/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DA CUNHA DE JESUS	Resolução 9585	02/12/2020
704465/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DE PAULA	Resolução 9332	22/10/2020
697418/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELZA ALVARES PARRALES	Resolução 9028	18/09/2020
44764/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ DE MENDONÇA ULIANA	Resolução 9884	11/01/2021
760586/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ STEDILE	Resolução 9801	06/01/2021
28372/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE MOREIRA SERUTTI	Resolução 15963	01/12/2022
713995/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LAILA TARRAN	Resolução 9032	18/09/2020
714207/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NEUSA PIRES CARDOSO	Resolução 9102	25/09/2020
698473/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TERESA CASSAVIA AGUIAR JORGE	Resolução 9147	01/10/2020
44314/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANA APARECIDA PEREIRA	Resolução 9807	06/01/2021
43520/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA DE LURDES MACHADO	Resolução 9738	16/12/2020
685819/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINEUSA LOBO TRABACQUINI	Resolução 8536	23/07/2020
712247/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO BOLONHEIS PRIMO	Resolução 8892	24/08/2020
42842/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO GERSON NETO DE OLIVEIRA	Resolução 9670	07/12/2020
685835/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO SERGIO SATIRO HARA	Resolução 8577	23/07/2020
685878/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA CELESTINO	Resolução 8618	23/07/2020
711887/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA CORREA SILVA	Resolução 8828	03/08/2020
45094/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA KUCHLA	Resolução 9983	21/01/2021
693412/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA ZANINI MACCARI	Resolução 8798	04/09/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
705631/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DE SOUZA STRAPASSON	Resolução 9443	28/10/2020
577815/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE SANSONOSKI BADELHUK	Resolução 15089	08/08/2022
691207/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI APARECIDA SILVA GARCIA	Resolução 8693	27/07/2020
710414/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI MARIA DE FIGUEIREDO GONCALVES	Resolução 8701	27/07/2020
36537/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI MARIBEL SCARPARI	Resolução 16323	13/12/2022
120718/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARQUES ROBERTO MEDEIROS	Resolução 9601	02/12/2020
45108/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA RITA GONTARZ PIRES	Resolução 9986	21/01/2021
44918/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTHA ELISA KOCH FERNANDES DE SOUZA	Resolução 9937	12/01/2021
676127/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATILDE DE ARAUJO	Resolução 8096	19/06/2020
41412/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURA LOPES GUILHEM	Resolução 9503	02/12/2020
688427/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO ANTONIO VIEIRA DE CAMPOS	Resolução 8404	24/07/2020
688435/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MEIRE ALVES	Resolução 8410	24/07/2020
120467/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT	Resolução 9578	02/12/2020
691231/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON SCHNEIDER MOURA	Resolução 8712	27/07/2020
691266/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM ROMERO DONAIRE ZANOTO	Resolução 8699	27/07/2020
704546/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA DE SOUZA COELHO ARANTES	Resolução 9328	22/10/2020
445560/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MUNIR BARAKAT	Resolução 8507	23/07/2020
43482/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR DE FATIMA POLISELO	Resolução 9739	16/12/2020
202903/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NANCI NOGUEIRA TESTE	Resolução 6498	18/02/2020
702322/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI SANTINI DAMBROS	Resolução 9217	13/10/2020
702357/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSI SALETE WALKER LIMA	Resolução 9205	13/10/2020
42893/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEREZILDA MARIA LECEUX ANGINI	Resolução 9681	07/12/2020
691274/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUCY SEMEGHINI ALVES DIAS	Resolução 8706	27/07/2020
45353/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILCEIA DE JESUS	Resolução 10033	25/01/2021
241364/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILCEIA DE REZENDE GONZALEZ	Resolução 6576	02/03/2020
677905/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON CESAR SUTIL DE OLIVEIRA	Resolução 8364	02/07/2020
674108/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEL DA SILVA	Resolução 7904	05/06/2020
693420/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELI CARNEIRO DE SOUZA TRE	Resolução 8941	04/09/2020
712352/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMIA TEODORO	Resolução 8815	24/08/2020
672393/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODIRCE RAZZOTTO COSTA	Resolução 8307	01/07/2020
691312/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVIA PASINATO	Resolução 8695	27/07/2020
688443/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ONOFRE TRAJANO ALVES	Resolução 8420	24/07/2020
693455/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDIR DOS SANTOS	Resolução 8775	04/09/2020
685894/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULINO LOBATO CUSTODIO	Resolução 8631	23/07/2020
96315/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CEZAR BEZ CRIVELATTI	Resolução 5857	20/12/2019
685908/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO DONISETE BAGÃO	Resolução 8585	23/07/2020
685924/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO DALMOLIM	Resolução 8634	23/07/2020
677735/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO SCHEMBERGER	Resolução 8336	01/07/2020
45124/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO FABIANOVICZ	Resolução 9953	21/01/2021
705046/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO GREBOGE FILHO	Resolução 9395	23/10/2020
687030/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO RODRIGUES DE AQUINO	Resolução 8539	23/07/2020
41790/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO WALUS	Resolução 9565	02/12/2020
41838/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RACHEL SILVESTRE CORREA GUANDALIN	Resolução 9566	02/12/2020
34682/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL DE FATIMA LAZZAROTTO	Resolução 16291	09/12/2022
672504/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA DE FATIMA RAZENTE FASSINA	Resolução 8314	01/07/2020
45280/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA MARIA FAIS BROIETTI	Resolução 10048	28/01/2021
41846/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA MARIA FEDERLE	Resolução 9608	02/12/2020
687072/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO GOMES VAZQUEZ	Resolução 8523	23/07/2020
687196/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO ANTONIO TEIXEIRA LOPES	Resolução 8505	23/07/2020
119469/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENE ROQUE PEREIRA LOPES	Resolução 9624	24/11/2020
42923/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO VIANA DA CRUZ	Resolução 9671	07/12/2020
43563/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA BENTO	Resolução 9742	16/12/2020
709017/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA NASETI MONTANI	Resolução 8625	23/07/2020
41889/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA TRAVASSOS	Resolução 9571	02/12/2020
703574/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBSON BUENO CARDOSO	Resolução 9275	16/10/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
702373/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RODINEI JOSÉ VASSOLER	Resolução 9201	13/10/2020
693609/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONILDA PEDROSO DE SOUZA	Resolução 8866	04/09/2020
717176/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA DE LUCENA	Resolução 9252	08/10/2020
136215/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALI PEGORINI BAIROS	Resolução 9467	02/12/2020
687269/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALINA SANCHES CANO SUREK	Resolução 8621	23/07/2020
702390/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA CRISTINA JÁQUES GRISA	Resolução 9205	13/10/2020
705070/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DE PAULA DOS SANTOS	Resolução 9394	23/10/2020
43571/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MARTINS	Resolução 9746	16/12/2020
687323/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DA SILVA EDUARDO	Resolução 8623	23/07/2020
709050/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY RIGONATTI	Resolução 8517	23/07/2020
687420/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSI MARI MANENTI	Resolução 8500	23/07/2020
182276/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSICLEIA APARECIDA MARTINS NEUMANN	Resolução 10230	19/02/2021
702403/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILENE CANDIDO DE AZEVEDO	Resolução 9209	13/10/2020
36561/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILEY BERTON PACHECO	Resolução 16321	13/12/2022
241763/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZIMEIRE DE FATIMA DA SILVA	Resolução 6607	02/03/2020
120750/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBEN JOSE VIALI	Resolução 9598	02/12/2020
708274/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALIM LEMOS ROUSSENO	Resolução 8481	17/07/2020
687552/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA VOLUZ	Resolução 8631	23/07/2020
687730/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA NADIA LUCIO	Resolução 8595	23/07/2020
44730/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO APARECIDO IGNACIO	Resolução 9876	11/01/2021
120815/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO EDENOR ROMANOVSKI	Resolução 9612	02/12/2020
687790/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO GHIZONI	Resolução 8582	23/07/2020
120980/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LONDERO SILVA	Resolução 9611	02/12/2020
556270/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ DELGADO DE SIQUEIRA	Resolução 6464	18/02/2020
688478/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO ROBERTO LINO	Resolução 8383	24/07/2020
119477/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERZELINA PONTES	Resolução 9629	24/11/2020
693668/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA FANHA	Resolução 8878	04/09/2020
249349/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA HELENA ALTOE BRANDAO	Resolução 6711	06/03/2020
760942/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE MIRIAN RIZENTAL	Resolução 9267	16/10/2020
61855/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE GARANHANI DE SOUZA	Resolução 9563	02/12/2020
698570/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE TEIXEIRA DE CAMARGO	Resolução 9145	01/10/2020
693692/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA TABORDA RIBAS	Resolução 8955	04/09/2020
698619/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA REGINA DE ARAUJO WALKER	Resolução 9161	01/10/2020
698643/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SORAIA MARQUES TEIXEIRA FUCHS	Resolução 9144	01/10/2020
705771/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI DE SOUZA LADEIA CADAMURO	Resolução 9445	28/10/2020
45442/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TADEU SCHELIAN	Resolução 10038	25/01/2021
44306/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA MOREIRA GUERREIRO	Resolução 9742	16/12/2020
705089/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA PACIFICO	Resolução 9410	23/10/2020
672539/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARIA DE MOURA FONSECA	Resolução 8288	01/07/2020
708797/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARIA ZANIER	Resolução 8471	17/07/2020
697566/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TARCISO PEREIRA PIVOVARSKI	Resolução 9034	18/09/2020
703639/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA DE JESUS DA SILVA BIEGAS	Resolução 9270	16/10/2020
47895/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA CLECI CORRADINI NEGRAO	Resolução 9728	16/12/2020
42028/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA MARIA PAETZOLD DALL AGNOL	Resolução 9580	02/12/2020
697582/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	UBIRATAN REYNAUD FILHO	Resolução 9047	18/09/2020
707324/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ULISSES BATISTA	Resolução 8487	17/07/2020
698660/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDETE GUALDA ANHESINI DIAS	Resolução 9144	01/10/2020
688486/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR ANANIAS DA SILVA	Resolução 8394	24/07/2020
556520/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR COZENDEY DE ALMEIDA	Resolução 7429	08/05/2020
44330/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR VIEIRA DA SILVA	Resolução 9800	06/01/2021
42087/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA MARIANO XAVIER DA SILVEIRA	Resolução 9526	02/12/2020
697965/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA MARIA LOMBARDI BARVIERA	Resolução 9043	25/09/2020
705887/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA CRISTINA FERREIRA BORO	Resolução 9443	28/10/2020
42117/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DE SOUZA MAGNONI	Resolução 9608	02/12/2020
119060/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DOS SANTOS	Resolução 9574	02/12/2020
716650/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA MARTINS LAZZAROTTO	Resolução 9170	01/10/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
34810/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA RIBEIRO	Resolução 16307	09/12/2022
358870/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA VIEIRA TOLEDO	Resolução 13239	06/04/2018
240252/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA MARIA KHERVALD OGLIARI	Resolução 6472	19/02/2020
687862/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA REGINA BISCAIA VIANNA BAPTISTA	Resolução 8592	23/07/2020
687889/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICA COLODA ROVARIS	Resolução 8503	23/07/2020
688508/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICENTE SETLIK	Resolução 8404	24/07/2020
708029/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIDAL PADILHA CHAGAS	Resolução 8469	17/07/2020
717273/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WAGNER EUGENIO BERGSTROM	Resolução 9252	08/10/2020
120386/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WAGNER GILL DO PRADO	Resolução 9089	25/09/2020
44845/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDOMIRO DE RAMOS FILHO	Resolução 9884	11/01/2021
270992/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALKIRIA CANTARELLI DA SILVA	Resolução 6913	23/03/2020
697639/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALKIRIA ROSANGELA BALISCKI STURION	Resolução 9029	18/09/2020
42133/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALLACE FERREIRA SILVA	Resolução 9583	02/12/2020
712476/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER DA SILVA	Resolução 8815	24/08/2020
550499/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WASHINGTON LUIZ SANTANA RIBAS	Resolução 16305	12/12/2022
672601/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WEDERLE STURM	Resolução 8318	01/07/2020
693765/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WELLINGTON VICENTINO	Resolução 8793	04/09/2020
42141/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMA FREITAS PANDOLFI	Resolução 9586	02/12/2020
43024/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMA NUNES RANGEL	Resolução 9686	07/12/2020
693790/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON DA CRUZ SILVA	Resolução 8956	04/09/2020
707863/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENILDA MORAES DE PAULA	Resolução 8488	17/07/2020
687935/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA DE OLIVEIRA LIMA	Resolução 8518	23/07/2020
121854/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZORA MOREIRA NEPOMUCENO	Resolução 9466	02/12/2020
693811/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULMA HELENA ANDRADE DE AGUIAR	Resolução 8950	04/09/2020
522189/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAL PREVIDENCIA	MARIA DE LOURDES OLSEN	Decreto 24426	26/12/2022
27750/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	DEJANIR FERREIRA DE OLIVEIRA	Portaria 266	28/11/2020
30802/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	VALTER LOPES DE CARVALHO	Portaria 224	13/05/2021
474877/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JAIME STRAIOTTO	Decreto 10	16/01/2020
463670/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	VERA LUCIA TROMPCZYNSKI	Decreto 196	07/04/2020

CAGE, em 2 de fevereiro de 2023.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 2 de fevereiro de 2023.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO N.º 832519/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO-ANA BARBARA CRESTANI, ANDERSON MANIQUE BARRETO, ELISETE REIS GOLDONI, FRANK ARIEL SCHIAVINI, JUREMA DE SOUZA DO AMARAL, LINDACIR QUADROS DE SOUZA, PRICIELI FOGAÇA FORGATI, ROSELAINÉ WENTZ KOCH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-577/23
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1912/23 - CAGE peça nº 51: - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 2 de fevereiro de 2023.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-601074/22

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

INTERESSADO-ALINE RITA GUSTMAN DE SOUZA BALENA, ANDERSON GIOVANI ZANOTTO, CAMILA NUNES DA SILVA, DAIANE REGINA BIZARRO ALIEVI, DANIELA CAROLINA DOS SANTOS, DENIELLY ARRUDA RODIGHIERO, DISNEI LUQUINI, ELIZANDRA DE FATIMA DE SOUZA, ELIZETE FERREIRA BRANDAO, FLAVIO SBARDELOTTO, GILBERTO DAL BIANCO, INEZ BREMM MALAGUTI, JACKSON MAURICIO CESCO RIBEIRO, JADEMIR SCHINWELSKI, JANE APARECIDA DOS SANTOS, JEAN DE JESUS, JOSMAR CORREIA, JULIANA ARMILIATO DE GODOY, KARINE HELENA DA COSTA LISCANO, MANUELA FORLIN ROVER, MARCELO GROCHOVSKI, MARCELO PELEGRI, MARIA DE FATIMA ZABOT, NATANAEL DO NASCIMENTO SILVA, RENATO LUCAS DE SOUZA, RHANYEL DOLCI DE VARGAS, RITA JOCEMARA DA SILVA, SIDIMAR PORTELLA, VALDIR LEMES DE CARVALHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-578/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1455/23 - CAGE peça nº 13:

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-502050/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO-AGUINALDO RIBEIRO COSTA, APARECIDA DE BRITO, CLAUDECIR RODRIGUES, DARCI TIRELLI, DIANN MYCHELLY RODRIGUES DOS SANTOS, GENAURO SILVA DE OLIVEIRA, JOSNEIA APARECIDA DA SILVA, NAIR TIRELLI, NEUSA DE FATIMA SOARES ANTONIETTI, VALDIR DA SILVA CAIGAR, VERA LUCIA GUIMARAES RIGON, VITALINO MACHADO ALBUQUERQUE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-579/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1575/23 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-495649/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO-ADAIR VILAS BOAS DE BRITO, ADRIANA DE FREITAS RIBEIRO, ADRIELY FERNANDA MOREIRA DE SOUZA, ALAN ANDRE APARECIDO BEZERRA, ALESSANDRA NUNES BARBOSA MAGALHAES, ALESSANDRA PRUDENCIO DOMINGUES, ALESSANDRO VAZ DA SILVA, ALINE CASSIA DE ANDRADE, ALINE CRUZ CHAMPAM, ANA CLAUDIA GUERREIRO BIEGAS, ANA PAULA MENDES FERFANINI, ANDERSON BOTELHO MARION, ANDRESSA DEZIREE LEITE FERRAZ, ANDRESSA DO AMARAL DE SOUZA, ANGELO WILLIAN DE LIMA CATARIM, APARECIDA DAS DORES BENI GOMES, BARBARA CAROLINE ALVES DE OLIVEIRA, BEATRIZ YUMIKO TAKAMA ALBINO, BIANCA GALHARDO ROLIM, BRENDA CAMILA ALBERICO, BRUNA DE ASSIS LIMA, CAMILA ALVES BARBOSA DE MOURA, CAMILA ROSSI DO NASCIMENTO, CAROLINA SANTOS NAKADOMARI, CAROLINE GONCALVES PIMENTA, CHARLON AFONSO DA CRUZ LIMA, CLAUDIA MARIA RODRIGUES PEREIRA IGNATOWICZ, CLAUDINEIA RIBEIRO DA SILVA, CLEIDE RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANA APARECIDA GOMES ROBOTON, DAMARIS DE OLIVEIRA RODRIGUES, DANIEL ALVES DE ANDRADE, DELIA DE ANDRADE NOGUEIRA RODRIGUES, DIEGO WILLIAM SANCHES, EDILEUSA LOPES DE OLIVEIRA MANSOLELI, ELAINE JUSTINO DOS SANTOS, ELAINE MOISES DOS SANTOS, ELIANE MARIA JACINTO, EMERSON CIBOTO, ERICA MARIANE DOS SANTOS NICOLAU, EVELYN MOREIRA DOS ANJOS, FABIANA DOMINGOS CARDOSO, FABIANA KNACK ARENAS, FELIPE PIMENTEL DE OLIVEIRA, FELIPE VIANA TRASSI, FERNANDO PEREIRA, FLAVIA REGINA TARGINO, GENESIANI OLIVEIRA DE LIMA, GILMARA DO CARMO, GISELE SILVESTRE DA SILVA, GISELE CRISTIAN GREGORIO DA SILVA, GISLAINE CRISTINA DA CRUZ, GISLAINE PIRES MENEZES OLIVEIRA, GLEICE KELLI MENDES MOTA, GRACIELA DA SILVA DAMRAT, HELLEN DE JESUS PEREIRA, HELLEN THAYNARA FRANCO, HIGOR ANTONIO KAUFFMAN, ISABELA CRISTIANE CORRADINI, IVANILSA GONCALVES DOS SANTOS, IVONE ARCAIDE TASCIN, IVONETE DA SILVA MARCOLINO, JANAINÉ MARTINS DE PAULO, JAQUELINE ALENCAR YOTANI, JAQUELINE DE PAULA, JHANE URIAS DA SILVA,

JHENIFER STEFANI DA SILVA CORREA, JONNI DOS SANTOS, JORDANY GOES DA SILVA VIEIRA, JOSE CASTELANI, JOSE FELIPE SOARES DUARTE, JOSIANE APARECIDA DA COSTA, JULIANA FREITAS DA SILVA, JULIANA MANSOLELI, JULIANA MARTINS DE SOUZA, JULIANE CRISTIANE VELASCO BALBINO DE CASTRO SANTOS, LAFAETE DE ALMEIDA, LENI ROCHA, LEONARDO JOSE ARCOLINI, LERYDA PATRYCIA GONCALVES SCHMIDT CLEMENTE, LUANA DOS SANTOS FRANCO, LUCILENE BORGES DA SILVA VENANCIO, LUISA MICHICO ABE, LUZINETE LOPES MACIEL, MAGNO ORLANDO PIOVESAN, MARA ANTONIA DE OLIVEIRA GREGO, MARCELA ANDRADE PORFIRIO DE SOUZA, MARCIA DE JESUS MARTINEZ CORDEIRO, MARCIO LEANDRO MOREIRA, MARIA EDUARDA WALTER MARTINS, MARIA FERNANDA MOREIRA, MARIA LEONCIO DOS ANJOS ANGELO, MARIANE FIRAK MARTINS, MARILIA PEREIRA DE MORAES, MARINA HERNANDES ALVES, MARLENE KURTZ, MAYKO JHORD DOS SANTOS MELO, MILENE CRISTINA AGNER, MIRACI APARECIDA DIAS DOS SANTOS, MONICA CAROLINE APOLINARIO, NEIRI ALVES DOS SANTOS, NILTON GABRIEL BRASIL, PALOMA AGDA DE PAULA, PAOLA TEIXEIRA COSTA DE OLIVEIRA, PATRICIA DAIANE MORAES DE SOUZA, PATRICIA PINHEIRO ALVES PICOLLI, RAPHAEL CEOLATO, REGIANE APARECIDA PEGO JUCHEM, REGIANE DA SILVA GOMES, RICHIERI NEGRI SCHMEISKE RUIVO, ROMARIO RODRIGUES COELHO, RONE MARIANO MAROSTICA, RONILDA DE CARVALHO PAULINO DUQUE DA ROCHA, ROSANA FERREIRA DE SOUZA, ROSANGELA MARIA DUGERA MANIERO, ROSELI APARECIDA RIBEIRO ALBERICO, ROZENI GATO TADEI, RUANA CAROLINE DA SILVA, SANDRA DA SILVA DOS SANTOS, SANDRA REGINA DE SOUZA, SANDRO MACHADO BRASCHI, SELMA EVANGELISTA, SILENE CORREIA SOARES, SILMARA APARECIDA DO NASCIMENTO, SILVANA DE FATIMA POSSETTI BRAGA, SILVIA MENEGASSO GARCIA, SIMONE DE FATIMA LOUSADA, SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SONIA TIEKO TAKAYAMA, VANESSA RODRIGUES GONCALVES, VERA LUCIA FREITAS, VERA MARCIA PICHITELI ORGANISTA, WALTER VOLPATO, WILLIAM VINICIUS RIBEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-580/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1580/23 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-233990/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CLECI CARNEIRO MALUCELLI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-581/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2047/23 - CAGE peça nº 22:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-361084/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,

MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, NAIR SCHWARZ DE LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-582/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22347/22 - CAGE peça nº 25:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-353274/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA, RENI TEREZINHA MOSCAL SHERPINSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-583/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/02/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-321612/21

ORIGEM-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO-JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, ROSÂNGELA PASQUALIN DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-584/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2296/23 - CAGE peça nº 20:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-854404/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, ELENIR DA LUZ, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-585/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2298/23 - CAGE peça nº 23:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-211178/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ORLANDO GOMES DE CASTRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-586/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/02/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-37383/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, MARIA NATALIA GOUVEIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-587/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2303/23 - CAGE peça nº 48:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-203639/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUSILEY MARIA SCHAPHAUSER SCHUSTER, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-588/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/02/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-215297/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RITA DE CASSIA DE ALBUQUERQUE RICHTER, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-589/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/02/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-353070/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA, ROSELI TEREZINHA FERREIRA SIQUEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-590/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/02/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-267940/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI, SONIA MARIA SIQUEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-592/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 03/02/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 02/02/2023 (peça nº 47).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-20770/23

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-213/23

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual comunica o deferimento de tutela de urgência nos autos de nº 0000792-76.2022.8.16.0093, suspendendo a exigibilidade da multa aplicada ao Sr. Luiz Carlos Blum, por meio do Acórdão nº 1324/22-STP, prolatado na Tomada de Contas Extraordinária nº 403380/20.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 21/23-DIJUR (peça 5), sugeriu o cumprimento da ordem judicial nos seguintes termos:

a) O presente expediente seja remetido à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para suspensão de quaisquer registros desabonadores, relativos à multa de que ora se cuida, e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para as considerações que entender pertinentes;

b) Tão logo havida a suspensão, que o Gabinete da Presidência remeta ofício em resposta à Procuradoria-Geral do Estado, informando o cumprimento da determinação judicial, bem como lhe franqueando acesso à documentação produzida no bojo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 403380/20, como forma de subsidiar sua atuação;

c) Este requerimento externo seja enviado ao novo relator da Tomada de Contas Extraordinária n.º 403380/20, para conhecimento e juntada aos respectivos autos de cópia desta informação; e

d) Ao final, promova-se o retorno deste processo a esta Diretoria Jurídica, para acompanhamento do processo judicial.

Ante a recente redistribuição do processo nº 403380/20, acolho parcialmente o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa do feito ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Fabio de Souza Camargo para os fins consignados nos itens "b" e "c" da manifestação da unidade técnico-jurídica, quais sejam, para ciência, autorização para a juntada de cópia da peça 5 deste expediente ao de sua relatoria e deliberação quanto ao acesso da Procuradoria-Geral do Estado.

Após, para os fins consignados no item "a", encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Em seguida, tendo havido autorização do Conselheiro Relator, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia da peça 5 deste expediente à Tomada de Contas Extraordinária nº 403380/20, comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de acesso ao processo nº 403380/22.

Por fim, conforme solicitado, retorne à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-34259/23

ENTIDADE:-BRUNO NUNES

INTERESSADO:-BRUNO NUNES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-219/23

Retorna o protocolado com a Informação nº 30/23-DGP (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação ao solicitado pelo Sr. Bruno Nunes.

Em complemento à informação prestada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, esta Presidência informa que em momento oportuno realizará estudo para levantamento acerca da necessidade de abertura de concurso público por esta Casa e da definição dos cargos a serem preenchidos.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-34860/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

INTERESSADO:-FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-220/23

Vistos e examinados.

Tratam os presentes autos de Requerimento Externo solicitando orientação sobre como o FUNARPEN deverá proceder para prestar contas a este Tribunal.

Relata a Presidente da Entidade, senhora Mônica Maria Guimarães de Macedo Dalla Vecchia, que o Fundo de Apoio ao Registrador Civil das Pessoas Naturais – FUNARPEN, criado pela Lei Estadual 13.228, de 18 de julho de 2001, cuja única receita decorre do fornecimento dos selos de autenticidade (ou Selos de Fiscalização) cobrados dos serviços extrajudiciais - não sendo oriundas dos cofres públicos, nunca prestou contas a este Tribunal.

Ocorre que a citada lei foi alterada pela Lei Estadual 21.339, de 22 de dezembro de 2022 que, embora tenha mantido a finalidade do Fundo, acrescentou a necessidade do pagamento de renda mínima aos registradores civis do Estado e estabeleceu a necessidade de prestação de contas ao controle interno do Tribunal de Justiça e ao controle externo perante o Tribunal de Contas.

Tendo em vista tal inovação legislativa, solicitou orientação sobre como o FUNARPEN deverá proceder para enviar os relatórios e prestar contas, em especial, considerando que a sua contabilidade atual sempre foi privada, com gestores e empregados particulares, não possuindo conhecimento necessário para atendimento da demanda legislativa.

É o relato.

Em que pese tanto a Entidade, quanto a sua gestora não serem legitimados para formular consulta a este Tribunal, nos termos do art. 312[1], do Regimento Interno, entendendo pertinente a dúvida suscitada, bem como dependendo tratar-se de matéria de relevante interesse público, posto que versa sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, conforme prevê o §1º, do art. 311[2], do RITCEPR.

Em razão disso, com fundamento no inciso IV, do art. 312, da mesma normativa desta Casa antes citada, proponho a conversão do presente requerimento em Consulta a fim de que seja apreciada a real necessidade de que o FUNARPEN venha a prestar contas a este Tribunal, tendo em vista que, do que foi relatado, não gere dinheiro público, não justificando, portanto, a submissão da apresentação das contas para análise.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para as seguintes medidas:

- que proceda a reatuação do feito como Consulta;
- que promova a sua distribuição;
- que dê ciência ao Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais do Paraná – FUNARPEN, da conversão do presente requerimento em Consulta;
- que dê ciência ao controle interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, da tramitação da Consulta.

Gabinete da Presidência, em 31 de janeiro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

(...)

PROCESSO Nº:-162046/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-236/23

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Mamborê em que solicitou a retificação das informações constantes no SIAP-Admissão, referentes ao candidato Osiel Pereira de Jesus, aprovado no teste seletivo objeto do expediente nº 591962/21.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise, percebeu que todas as informações relativas ao candidato necessitariam de retificação e, em consequência, remeteu os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indagando acerca da possibilidade de a admissão do candidato ser reanalisada. Informação nº 1030/22-CGM (peça 4)

Através da Informação nº 45/22-CAGE (peça 5), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu diligência à origem para apresentação dos esclarecimentos necessários, posto que o envio de dados distintos dos iniciais necessitaria da apresentação de justificativas dos motivos da correção pleiteada.

O sugerido foi acatado pela Presidência e, em resposta, Município de Mamborê prestou as informações relacionadas à admissão do Sr. Osiel Pereira de Jesus, solicitadas pela unidade técnica (peças 9 a 15).

Os autos retornaram à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, após analisar as justificativas e documentos juntados, opinou pelo deferimento da retificação de dados solicitada, remessa do expediente à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para a alteração dos dados e posterior retorno para retificação da Certidão de Registro de Benefício (Despacho nº 1535/22-CAGE, peça 16).

A Presidência desta Corte, acatando o opinativo da unidade técnica, determinou a remessa do feito à COSIF para as alterações indicadas.

Por meio da Informação nº 123/22-COSIF (peça 19), A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informou que a Diretoria de Tecnologia da Informação realizou as alterações nos dados do candidato Osiel Pereira de Jesus, referentes ao processo nº 591962/21, conforme solicitado pelo requerente, e, ante a solicitação da CAGE acerca da retificação da Certidão de Registro de Benefício nº 750/22 (peça 20), removeu o citado processo da listagem de homologação com o fito de possibilitar a geração de uma nova certidão (peça 21).

Autos retornaram à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que opinou pelo encerramento do feito, posto ter emitido nova certidão no processo nº 591962/21, Certidão de Registro de Benefício nº 562/23-CAGE, e não haver outras providências a serem adotadas. (Despacho nº 522/23-CAGE, peça 22)

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente expediente, encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-350020/22

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, SUZANA MARTINS RIBEIRO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-238/23

Trata-se de expediente protocolado pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, referente a Revisão de Proventos concedido à Sra. Suzana Martins Ribeiro, aposentada no cargo de Professora, tendo em vista atendimento a diligência apontada por esta Corte no APA 22067.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 2750/22-CGM (peça 11), informa que o ato de inativação foi apreciado como legal e concedido seu registro antes que o requerente procedesse com as alterações solicitadas no citado Apontamento Preliminar de Acompanhamento, explica que o requerente retificou a planilha de cálculos da média salarial, corrigindo os dados e ocasionando a diminuição do valor dos proventos, editou o decreto nº 326/2022 com a retificação dos cálculos da aposentadoria, encaminhou ofício à servidora aposentada informando a redução do valor dos seus proventos e indicou prazo para apresentação de contraditório.

Após analisar a documentação anexada a Coordenadoria de Gestão Municipal percebe que a revisão dos valores já foi considerada no Ato de Inativação julgado legal e registrado por esta Corte de Contas, verifica que na instrução da CAGE e na respectiva Certidão de Registro de Benefício não constava o novo decreto com os valores já retificados e, em consequência, sugere a remessa do feito à CAGE para que promova, junto à DTI, a retificação do número do decreto no SIAP e na CRB nº 2792/22, para que conste o Decreto nº 326/2022 ao invés do Decreto nº 1196/2021. Ao final, após as alterações sugeridas, tendo em vista a desnecessidade da Revisão de Proventos inicialmente solicitada, opina pelo encerramento do feito.

O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator designado para a presente Revisão de Proventos, ante a manifestação da CGM e a natureza do caso, sugere a reatuação do feito como Requerimento Externo.

Ante o sugerido pelo Excelentíssimo Conselheiro e pela unidade técnica, a Presidência desta Corte determina a alteração da autuação do presente expediente e sua remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as alterações indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 14).

Por meio da peça 18, A CAGE solicita que a Diretoria de Tecnologia da Informação altere o banco de dados do SIAP, para constar o Decreto nº 326/2022, e que seja possível a retificação da Certidão de Registro de Benefício nº 2792/2022.

Por seu turno, a Diretoria de Tecnologia da Informação informa ter efetuado a alteração na aposentadoria e removido o citado processo da listagem de homologação com o fito de possibilitar a geração de uma nova certidão (peça 19).

O processo retornou à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que opina pelo encerramento do feito, posto ter emitido nova certidão no processo nº 2402/22, Certidão de Registro de Benefício nº 2/23-CAGE, e não haver outras providências a serem adotadas. (peça 20)

Ante o exposto, acato os opinativos das unidades técnicas e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente expediente, encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



GP - Portarias

PORTARIA Nº 239/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos arts. 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve ALTERAR

a Portaria nº 675/2021, disponibilizada na DETC nº 2449, de 05 de janeiro de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 26/20		
Processo originário: 530544/20		
Contratada: CONCRE SOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA		
Objeto: Execução de serviços constituídos por 4 (quatro) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente e das bases executadas em vias estaduais localizadas no estado do Paraná, trazendo o conjunto de elementos e informações necessários e suficientes para caracterizá-los em nível de precisão adequado, em regime de empreitada por preço global.		
Valor: R\$ 219.999,89		
Vigência: de 12/03/2022 a 12/03/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Coordenadoria de Auditorias	-
Fiscal do Contrato	Daniel Lage Pires	52.236-8
Fiscal Substituto do Contrato	Nelson Yukio Nakata	51.802-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de fevereiro de 2023.
 - assinatura digital -
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 240/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos arts. 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve ALTERAR

a Portaria nº 1043/2021, disponibilizada na DETC nº 2679, de 10 de dezembro de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 19/21		
Processo originário: 61721-0/21		
Contratada: ANTONIO ABRÃO ARQUITETURA EIRELI		
Objeto: Elaboração de projetos executivos de arquitetura; de interiores; elétrico, de cabeamento estruturado e luminotécnico; hidrossanitários; de climatização; com seus respectivos memoriais descritivos e orçamentos; para a execução da reforma do 4º e 5º pavimento, do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		
Valor: R\$ 82.000,00		
Vigência: de 07/12/2022 a 06/06/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	XXXXX
Fiscal Substituto do Contrato	Titular da Gerência de Manutenção Predial	XXXXX

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de fevereiro de 2023.
 - assinatura digital -
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 241/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos arts. 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve ALTERAR

a Portaria nº 121/22, disponibilizada na DETC nº 2710, de 14 de fevereiro de 2022, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 20/2021		
Processo originário: 640297/21		
Contratada: GUSTAVO LOBO FECCI ME		
Objeto: Execução de Projetos Complementares de Engenharia para a adequação dos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Paraná à norma de combate a incêndio do Corpo de Bombeiros do Paraná.		
Valor: R\$ 16.447,17		
Vigência: de 10/02/2023 a 09/02/2024.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	XXXXX
Fiscal Substituto do Contrato	Titular da Gerência de Manutenção Predial	XXXXX

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de fevereiro de 2023.
 - assinatura digital -
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 242/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos arts. 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve ALTERAR

A Portaria nº 1041/21, disponibilizada na DETC nº 2679, de 10 de dezembro de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 24/21		
Processo de contratação: 562679/21		
Contratada: JR COMERCIOS E VIDROS LTDA - ME		
Objeto: Fornecimento e instalação de painéis em MDF sob medida, forro mineral acústico, divisórias acústicas em MDF e fechamento acústico em Drywall, nos prédios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações descritas no Termo de Referência (Anexo 1 do Edital).		
Valor: R\$ 381.934,69		
Vigência: de 06/12/2022 a 06/12/2023		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	XXXXX
Fiscal Substituto do Contrato	Titular da Gerência de Manutenção Predial	XXXXX

Fica instituída a Comissão de Recebimento composta pelo gestor e fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de fevereiro de 2023.
 - assinatura digital -
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 244/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 41084/23-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora AMANDA UNRUH XAVIER TAQUES, Matrícula nº 52.416-6, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro II, Símbolo DAS5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 31 de janeiro a 29 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 1º de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 245/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 45543/23, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, concedida a ANA PAULA RIPOL DA SILVA, Matrícula nº 51.606-6, a partir de 9 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 246/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 4554-3/23, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, resolve CONCEDER

a FELIPE MEDEIROS VEDANA, Matrícula nº 52.146-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, a partir de 10 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 247/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 48577/23, do Gabinete da Corregedoria-Geral, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Correição, junto ao Gabinete da Corregedoria-Geral, concedida a LEONARDO TSUTIYA, Matrícula nº 51.490-0, a partir de 1º de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 248/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 48577/23, do Gabinete da Corregedoria-Geral, resolve **CONCEDER**

a ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA, Matrícula nº 51.425-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Correição, junto ao Gabinete da Corregedoria-Geral, a partir de 1º de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 249/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve **ALTERAR**

a Portaria nº 41/2022, disponibilizada no DETC nº 2695, de 24 de janeiro de 2022, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 08/2021		
Processo originário: 279837/21		
Contratada: FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS		
Objeto: Prestação de serviços de tradução-interpretação da língua portuguesa para a língua brasileira de sinais (LIBRAS) e vice-versa, durante as sessões plenárias e em demais sessões, eventos, lives e cursos gravados do Tribunal de Contas do Paraná, de acordo com as quantidades e especificações técnicas descritas no Termo de Referência.		
Valor: R\$ 172.800,00		
Vigência: de 27/05/2022 a 26/05/2023		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
Fiscal do Contrato	Regiane Prates Granemann	52.447-6
Fiscal Substituto do Contrato	Aline Grigoletti de Lacerda Costa	52.446-8

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 250/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 03/23, do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, resolve **EXONERAR**

AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI, Matrícula nº 51.878-6, do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 2 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 251/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 04/23, do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, resolve **EXONERAR**

WILSON DE LIMA JUNIOR, Matrícula nº 52.290-2, do cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 2 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 252/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 05/23, do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, resolve **EXONERAR**

THAIZA CONCEIÇÃO BARBOSA, Matrícula nº 52.282-1, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 2 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 253/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 06/23, do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, resolve **EXONERAR**

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES, Matrícula nº 51.298-2, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 2 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 254/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 07/23, do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, resolve **EXONERAR**

ROSELAINE GERMINIANI, Matrícula nº 52.292-9, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 2 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 255/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 08/23, do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, resolve **EXONERAR**

MARIA MARLI DA SILVA PONTE, Matrícula nº 52.284-8, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 2 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 256/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 09/23, do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, resolve **EXONERAR**

JULIANO RODRIGUEZ TORRES, Matrícula nº 52.394-1, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 2 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 257/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 10/23, do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, resolve **EXONERAR**

LAURO DE ALMEIDA CECILIA, Matrícula nº 52.387-9, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 2 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 258/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 11/23, do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, resolve EXONERAR

CAROLINE FONTOURA DE CAMPOS, Matrícula nº 52.325-9, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 2 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 259/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 12/23, do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, resolve EXONERAR

JAIR ANDRE DE SOUZA, Matrícula nº 52.293-7, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 2 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 260/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de FEVEREIRO de 2023, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 260/23

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
52.130-2	ALEXANDRE DIEHL DA SILVA	AC	M05	M06	20/02/2023
52.221-0	CAMILA RIBEIRO FELIX	AC	M03	M04	05/02/2023
51.492-6	CAROLINA WUNSCH MARCELINO	AC	N07	N08	23/02/2023
51.624-4	CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	AC	N03	N04	28/02/2023
52.132-9	DANILO MENDES GONTIJO	AC	M05	M06	26/02/2023
51.142-0	EDEMILSON JOSÉ PEGO	AC	O06	O07	03/02/2023
52.223-6	ERICO LIMA SILVA	AC	M03	M04	19/02/2023
50.366-5	FABIOLA IANTORNO KLOTZ	AC	O11	O12	15/02/2023
51.941-3	FELIPE VILSON VIDY	AC	M11	M12	24/02/2023
51.279-6	FERNANDA KALEGARI SCHANE	AC	O02	O03	17/02/2023
51.617-1	FERNANDO HAUER RUPPEL	AC	N03	N04	10/02/2023
51.937-5	FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA	AC	M11	M12	12/02/2023
52.129-9	GABRIEL DE VASCONCELOS ROSA	AC	M05	M06	20/02/2023
51.439-0	HORACIO AARON CHRISTHIAN GALDEZANNI PEDROSO	AC	N09	N10	03/02/2023
51.280-0	IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	AC	O02	O03	17/02/2023
52.127-2	JEFERSON SILVEIRA	AC	M05	M06	06/02/2023
51.281-8	JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	AC	O02	O03	17/02/2023
51.144-7	JOSÉ MÁRIO NOWAK	AC	O09	O10	10/02/2023
51.620-1	LEVI RODRIGUES VAZ	AC	N03	N04	17/02/2023
51.939-1	LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS	AC	M11	M12	20/02/2023

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.236-2	LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	AC	O03	O04	20/02/2023
50.069-0	LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ	AC	P08	P09	05/02/2023
51.237-0	MARCELO LOPES	AC	O03	O04	20/02/2023
51.936-7	MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO	AC	M11	M12	12/02/2023
51.282-6	MELISSA TRENTO	AC	O02	O03	17/02/2023
51.145-5	PAULO JOSÉ BARBOSA	AC	O09	O10	10/02/2023
51.283-4	REGINA CRISTINA BRAZ	AC	O02	O03	17/02/2023
51.618-0	REINALDO FUSCO ANDREOS	AC	N03	N04	10/02/2023
52.128-0	VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA	AC	M05	M06	07/02/2023
52.125-6	VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO	AC	M05	M06	05/02/2023
52.126-4	WILLIAN YAGYU MORIBAYASHI	AC	M05	M06	05/02/2023

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
512893	ANA CAROLINA DA ROCHA	TC	O02	O03	17/02/2023
512915	FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR	TC	O02	O03	17/02/2023
512869	FRANKLIN FELIPE WAGNER	TC	O02	O03	17/02/2023
512931	JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI	TC	O02	O03	27/02/2023
501026	JOSÉ SIEBERT	TC	P08	P09	27/02/2023
514489	LARISSA CAMPOS	TC	N08	N09	01/02/2023
512958	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	TC	O02	O03	17/02/2023
51.298-2	RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TC	O02	O03	17/02/2023
51.287-7	WILLIAM VIEIRA	TC	O02	O03	17/02/2023

Tabela 03 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.299-0	JAMERSON ANDRIGO BRUNO	AuxC	O02	O03	17/02/2023

Nível imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.811-5	MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT	AC	M13	N01	17/02/2023
51.276-1	MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA	AC	H11	I01	17/02/2023
51.813-1	REBECA SUCH TOBIAS FRANCO	AC	M13	N01	24/02/2023

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.344-0	ANDRÉ RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES	TC	N13	O01	28/02/2023

Tabela 06 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.340-7	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AuxC	N13	O01	07/02/2023

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MEREcimento

Referência imediatamente superior

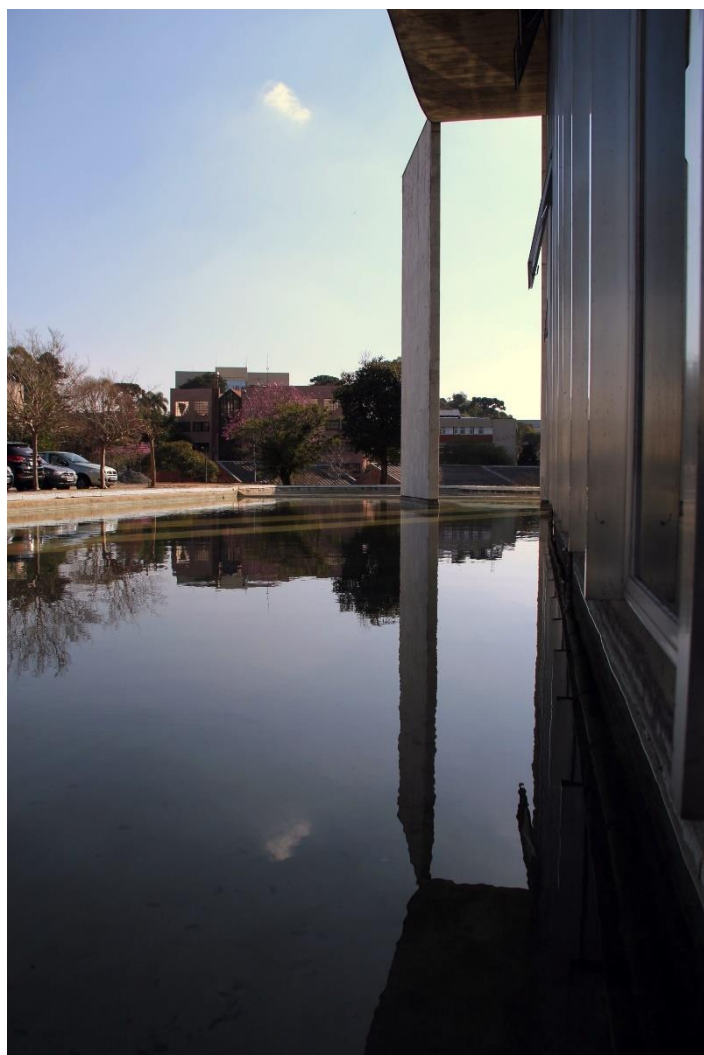
Tabela 07 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.059-3	ALESSANDRA PACHECO	AC	O11	O12	08/02/2023
51.304-0	ALINE ELIS ARBOIT	AC	N11	N12	09/02/2023
50.571-4	ARNALDO LAPORTE JUNIOR	AC	O11	O12	15/02/2023
50.597-8	CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI	AC	O11	O12	15/02/2023
52.098-5	CRISTIANE STUMPF GARSKE	AC	M06	M07	09/02/2023
51.713-5	DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER	AC	N02	N03	25/02/2023

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.690-7	DANIEL VALLE	AC	P02	P03	14/02/2023
51.355-5	DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	AC	N12	N13	11/02/2023
50.675-3	DENISE GOMEL	AC	O11	O12	08/02/2023
51.848-4	DÉBORA ARDUINI PUPPIN	AC	M12	M13	05/02/2023
51.700-3	DIEIZON SILVEIRA	AC	N02	N03	01/02/2023
51.701-1	EDUARDO SCHNORR	AC	N02	N03	01/02/2023
50.498-0	ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI	AC	P02	P03	14/02/2023
51.711-9	ELIZANDRO NATAL BROLLO	AC	N02	N03	22/02/2023
51.698-8	ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA	AC	N02	N03	01/02/2023
50.438-6	FABIOLA FERREIRA DELAZARI CECATO	AC	P02	P03	14/02/2023
50.753-9	FERNANDA MANFRONI	AC	P02	P03	16/02/2023
51.353-9	FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	AC	N12	N13	11/02/2023
51.781-0	FERNANDO MATHEUS DA SILVA	AC	N01	N02	07/02/2023
51.847-6	JOSE AUGUSTO CHEUTE	AC	M12	M13	04/02/2023
51.715-1	JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	AC	N02	N03	27/02/2023
51.846-8	JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA	AC	M12	M13	04/02/2023
50.666-4	JULIO CESAR ZERBETTO	AC	O11	O12	08/02/2023
50.791-1	KATIA JANINE ROCHA	AC	O11	O12	15/02/2023
50.480-7	KELLI CRISTINA DE FREITAS	AC	O11	O12	15/02/2023
50.728-8	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	AC	P02	P03	14/02/2023
51.962-6	LUCIMARE DE ALMEIDA	AC	M10	M11	28/02/2023
52.093-4	LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA	AC	M06	M07	01/02/2023
52.091-8	MARCONDES ALMEIDA CORREIA	AC	M06	M07	01/02/2023
51.351-2	MÁRIO VÍTOR DOS SANTOS	AC	N12	N13	11/02/2023
51.702-0	PAULA FONSECA CAMERA	AC	N02	N03	01/02/2023
52.090-0	RAFAEL BORGES DORNELES	AC	M06	M07	01/02/2023
51.714-3	ROBSON DUARTE XAVIER	AC	N02	N03	25/02/2023
52.099-3	RODRIGO DOS SANTOS AQUISTAPACE	AC	M06	M07	14/02/2023
52.092-6	TAISA CRISTINA COSTA DOS SANTOS TAKEHARA	AC	M06	M07	01/02/2023
51.356-3	VANESSA MASSIGNAN	AC	H06	H07	11/02/2023

Tabela 08 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.424-6	ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR	TC	P02	P03	14/02/2023
50.860-8	NELY AMARO	TC	P08	P09	27/02/2023
50.145-0	TATIANE MATTEUSSI	TC	P12	P13	21/02/2023



TCEPR
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



fevereiro ROXO
 Alerta sobre o **Mal de Alzheimer**

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Cláudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio De Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

-

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttenbarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

Gabinete Auditor Cláudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GAFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane De Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

-

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson Da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre